

MEMO: 84 /2018

Parauapebas/PA, 02 fevereiro de 2017.

DE: Secretaria Municipal de Habitação
PARA: Coordenadoria de Licitações e Contratos.
ATT: Sra. Fabiana de Souza Nascimento



1

Prezada Senhora,

Em resposta ao RECURSO da empresa **TS – ALBUQUERQUE COMERCIO E SERVIÇO - ME**, referente processo licitatório nº 03/2017-001SEHAB, dos pedidos informamos:

2.5 – CPL - se posicionar.

2.6 – Referente atestado de capacidade técnica:

Objeto desta concorrência: conforme descrito no item 2.1 do edital: contratação de empresa especializada em prestação de serviços execução do Plano de Gestão Condominial e Patrimonial e execução do Trabalho Social:

Atestado de experiência, pag. 1346 - Objeto do Atestado emitido pela Associação de Desenvolvimento Agrícola:

- execução de Plano de Desenvolvimento associativista, com fornecimento de material para os membros desta associação;
- execução de plano de manejo fores tal, com fornecimento para associados;
- ministração de cursos e palestras voltadas para o desenvolvimento da produção dos pequenos agricultores, com fornecimento dos materiais didáticos.

Objeto do atestado da empresa não se assemelha apesar de ser voltado para grupos sociais. Não é compatível com o objeto desta concorrência.

Portaria 21 Mcidades, pag 38-VIII: 1.1 Nos casos em que o Ente Público optar por terceirizar ações, a empresa/instituição deverá ter entre as suas finalidades o Trabalho Social, ter reconhecida experiência na temática e ser contratada por meio de processo licitatório específico, distinto do utilizado para a contratação das obras.

2.7 – Equipe Técnica:

A empresa apresentou relação da equipe técnica, contudo, sem informar disponibilidade dos profissionais. A empresa não apresenta comprovação que os técnicos, Coordenador e Assistente Social, apresentam experiência voltada a políticas habitacionais ou de saneamento. (conforme relatório da comissão, pag.7).



RECEBIDO
Em 05/02/2018
C.P. Coordenadoria de Licitação e Contratos

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

(94) 3346-0934

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N | Beira Rio II

- Parauapebas - PA | 68515-000.

seh@parauapeba.pa.gov.br

www.parauapebas.pa.gov.br

A empresa foi desabilitada nesse item, por não demonstrar a experiência, similar ao objeto, parte do coordenador e do assistente social.

Com referência ao item 8.1.4.2 qualificação técnica da equipe, justificamos a necessidade de dos mesmos conforme portaria Mcidades 518 anexo VII item 4:



4. O desenvolvimento das ações de apoio à gestão condominial e patrimonial deverá ser articulado com as do Trabalho Social, incentivando a autogestão na administração dos condomínios e evitando sobreposição de atividades ou controvérsias de orientação.
5. As empresas contratadas para desenvolver as ações/atividades previstas neste anexo, deverão ter equipe técnica com formação e experiência no trabalho com gestão condominial e patrimonial...

Também confirmado pela portaria 267 de 22/03/17 Mcidades. Anexo IV - Pág. 19. Item 4 e 5:

4. O desenvolvimento das ações de apoio à gestão condominial e patrimonial deverá ser articulado com as do Trabalho Social, incentivando a autogestão na administração dos condomínios e evitando sobreposição de atividades ou controvérsias de orientação.
5. o ente público ou as empresas contratadas para desenvolver as ações/atividades previstas neste anexo, deverão ter equipe técnica com formação e experiência no trabalho com gestão condominial e patrimonial...

2.8 - Informamos que a empresa Híbrida não foi a autora do projeto Básico ou Executivo, a mesma apenas prestou consultoria na reprogramação, a elaboração do documento de Trabalho Social, (PTS), da Gestão Condominial e Patrimonial e da Reprogramação, foi de autoria da equipe técnica da Secretaria Municipal de Habitação.

A reprogramação segue as orientações do Trabalho Social conforme diretrizes da portaria 21 Mcidades, o manual é de livre acesso, sendo assim não há informações privilegiadas.

Assim, definimos assessoria /consultoria como aquela ação que é desenvolvida por um profissional com conhecimentos na área, que toma a realidade como objeto de estudo e detém uma intenção de alteração da realidade. (MATOS, 2006, p.)

Consultoria vem da palavra consultar, que significa pedir opinião. Portanto, consultoria é mais pontual que assessoria que remete a ideia de assistir. Devido à pequena diferença, entre assessoria e consultoria, trataremos neste artigo os dois processos de forma indistinta. Mas, vale trazer aqui a definição de Vasconcelos (1998):

Frequentemente para que uma equipe ou assistente social solicite um processo de consultoria, é necessário que já tenha passado, ainda que precariamente, pela elaboração de um projeto de prática, objetivando, com a consultoria, respostas para algumas questões pontuais que dificultam o encaminhamento do mesmo (VASCONCELOS, 1998, p. 128).



SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

(94) 3346-0934

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N | Beira Rio II
- Parauapebas - PA | 68515-000.

sehab@parauapeba.pa.gov.br

www.parauapebas.pa.gov.br

2.9 – 81.1.4.4 – referente declaração contratação futura da Híbrida: conforme item 7.4.4 do edital: caso o profissional ainda não tenha vínculo com a licitante, esta deverá apresentar uma declaração futura do(s) profissionais....

A empresa apresentou declaração de disponibilidade e contratação futura dos profissionais: pag.1632, 1638, 1641,1644, 1647, 1652, 1655, 1658, 1662.

Dois profissionais, coordenador e assistente social, são sócios: pag. 1624 e 1629.

3. CPL se posicionar.

4. B – CPL se posicionar.

C. CPL se posicionar.

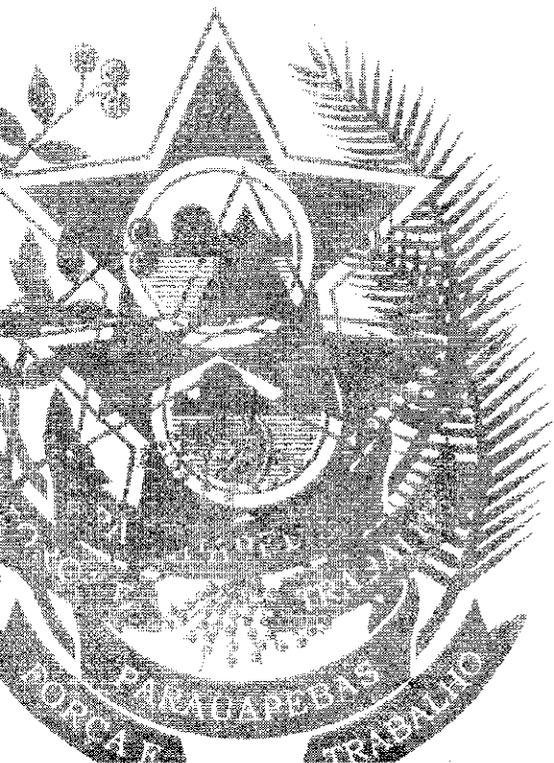
► **D. Informamos que durante a sessão não houve manifestação por parte da comissão de avaliação da SEHAB.**

Comissão de Avaliação Sehab:

Elizângela Pires Veleda;
Mat.5521

Jocylene Lemos Gomes;
Mat. 488

Zita Maria Brito Bogea.
Mat. 2022



SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

(94) 3346-0934

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N | Beira Rio II

- Parauapebas - PA | 68515-000.

sehab@parauapeba.pa.gov.br

www.parauapebas.pa.gov.br

MEMO: 82/2018

Parauapebas/PA, 01 fevereiro de 2017.

DE: Secretaria Municipal de Habitação
PARA: Coordenadoria de Licitações e Contratos.
ATT: Sra. Fabiana de Souza Nascimento



1

Prezada Senhora,

Em resposta ao RECURSO da empresa **URBANIZA ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA**, referente processo licitatório nº 03/2017-001-SEHAB, informamos:

2.

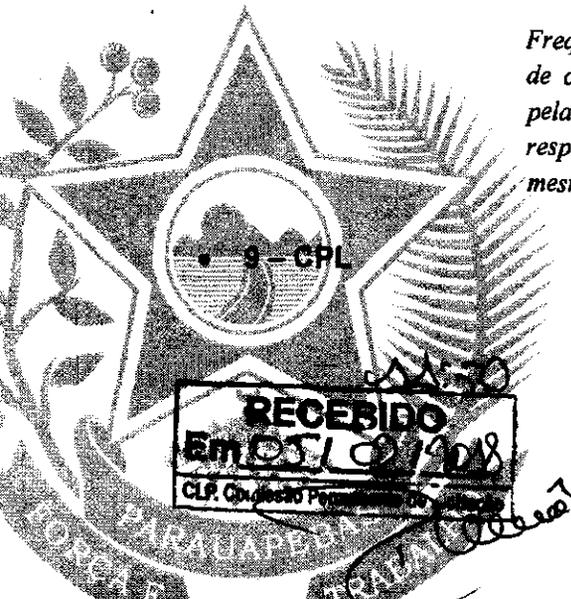
- Informamos que a empresa Híbrida não foi a autora do projeto Básico ou Executivo, a mesma apenas prestou consultoria na reprogramação. A elaboração do documento do Trabalho Social, PTS, da Gestão Condominial e Patrimonial e da Reprogramação, foi de autoria equipe técnica social da Secretaria Municipal de Habitação.

A reprogramação segue as orientações do Trabalho Social conforme diretrizes da portaria 21 Mcidades de 22/01/14, as instruções do manual é de livre acesso, então não há informações privilegiadas.

Assim, definimos assessoria/consultoria como aquela ação que é desenvolvida por um profissional com conhecimentos na área, que toma a realidade como objeto de estudo e detém uma intenção de alteração da realidade. (MATOS, 2006, p.)

Consultoria vem da palavra consultar, que significa pedir opinião. Portanto, consultoria é mais pontual que assessoria que remete a ideia de assistir. Devido à pequena diferença, entre assessoria e consultoria, trataremos neste artigo os dois processos de forma indistinta. Mas, vale trazer aqui a definição de Vasconcelos (1998):

Frequentemente para que uma equipe ou assistente social solicite um processo de consultoria, é necessário que já tenha passado, ainda que precariamente, pela elaboração de um projeto de prática, objetivando, com a consultoria, respostas para algumas questões pontuais que dificultam o encaminhamento do mesmo (VASCONCELOS, 1998, p. 128).



SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

(94) 3346-0934

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N | Beira Rio II
- Parauapebas - PA | 68515-000.

sehab@parauapeba.pa.gov.br

www.parauapebas.pa.gov.br

- **11 – 8.1.4.1.** Referente a não apresentação de comprovação da execução de Gestão Condominial e Patrimonial e execução de Trabalho Social:



A empresa apresentou 07 atestados de capacidade técnica, sendo que 02 atestados demonstraram Execução de Gestão Condominial:

- Atestado da contratante Condomínio Parque Bello Sollare – executou gestão condominial e patrimonial (não demonstra se foi de interesse social)

- Atestado da prefeitura de Santa Isabel-PA - demonstra Elaboração de PTS e do Plano de Apoio Gestão Condominial pag. 1615

A empresa atendeu os requisitos. (conforme relatório da comissão, pag.9).

A empresa apresentou 05 (cinco) atestados de execução de PTS (PMCMV) pags. 1603 a 1606: Declaração da Caixa Econômica Federal que possui contrato de credenciamento Caixa e que atuou nas atividades de elaboração de plano de intervenção de Trabalho Social e execução de Plano de intervenção de Trabalho Social de vários empreendimentos.

-Empreendimento Açai Lar I (430 Famílias) e Açai Lar II (252 Famílias) PMCMV - Prefeitura de Igarapé-Mirim-PA;

-Empreendimento Jardim Tangarás (496 famílias) PMCMV – Castanhal – PA

-Empreendimento Jardim Buritis (400 famílias) PMCMV – Castanhal –PA

-Secretaria de Assistência Social de Novo Repartimento -PA– (500 famílias) PMCMV

-Secretaria Municipal de promoção Social de Benevides- PA –PMCMV (712)

-Em execução PTS Cooperativa Agroindustrial de Novo Repartimento -PA – PMCMV entidade (518 famílias).

13 - Em relação aos profissionais Contador e Administrador, falta de comprovação de diploma e nem registro no conselho de classe:

Conforme edital itens: 18.12, 18.12.1, 18.12.1.1

A documentação comprobatória de qualificação técnica, registro de conselho de classe e diploma deverão ser apresentados pela licitante vencedora no prazo máximo de 48h após assinatura do contrato.

Em nenhum momento foi dispensado tais documentos, porém conforme edital a apresentação dos mesmos não é obrigatória na habilitação.

17- A empresa híbrida não possui qualificação técnica nos moldes exigidos pelo Edital e pela Lei para executar o objeto licitado:

A empresa Híbrida possui qualificação técnica, pois Atendeu os itens 18.4, 18.5, 18.6, 18.7, 18.9, 18.10 e 18.11 do edital.

A comissão de avaliação conclui que a empresa demonstrou ter experiência na condução de trabalhos com grupos diversos e equipes multidisciplinares, pois seus atestados demonstraram

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

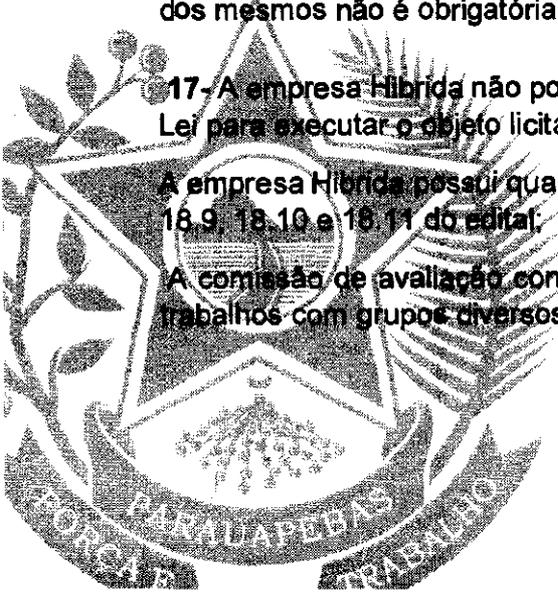
(94) 3346-0934

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N | Beira Rio II

- Parauapebas - PA | 68515-000.

sehab@parauapeba.pa.gov.br

www.parauapebas.pa.gov.br



que trabalhou com grupos diversos: grupo particular, grupos de interesse social, grupos de cooperados, PMCMV; e as atividades e ações foram similares ao objeto do edital.

18 - CPL se posicionar

19 - CPL se posicionar

20 - CPL se posicionar

21 - CPL se posicionar

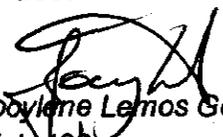
24 - CPL se posicionar

25 - CPL se posicionar

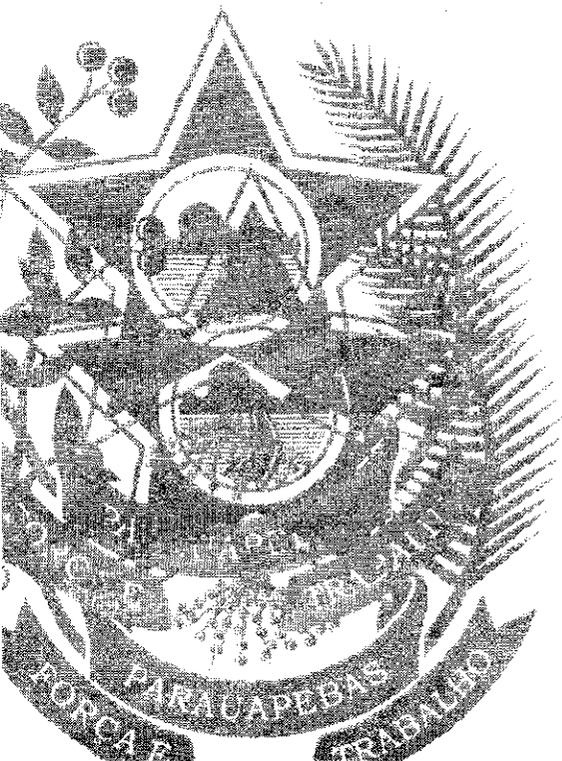


Comissão de Avaliação Sehab:


Elizângela Pires Veleda;
Mat. 5521


Jocylene Lemos Gomes;
Mat. 488


Zita Maria Brito Boguea.
Mat. 2022



SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

(94) 3346-0934

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N | Beira Rio II

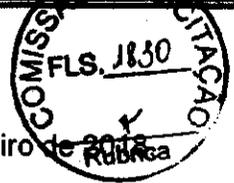
- Parauapebas - PA | 68515-000.

sehab@parauapeba.pa.gov.br

www.parauapebas.pa.gov.br

MEMO: 074/2018

Parauapebas/PA, 02 fevereiro de 2018



DE: Secretaria Municipal de Habitação
PARA: Coordenadoria de Licitações e Contratos.
ATT: Sra. Fabiana de Souza Nascimento

Prezada Senhora,

Em resposta ao RECURSO da empresa **ONG FORUM NACIONAL**, referente processo licitatório nº 03/2017-001SEHAB, informamos:

2.1 -

- **Referente ao item 8.1.4.1 a**, sobre atestados, apesar de a empresa ter apresentado 06 (seis) atestados, apenas (01) emitido pela empresa CONSTRUTORA SCHETTINO fala sobre o registro condominial e convenção, os demais não demonstram vulto e natureza similar ao objeto.

Significado de Similar:

Que tem a mesma natureza. Suas partes são em 65 % iguais.

No todo algo parecido, com as mesmas características, porém outro produto, objeto ou coisa.

- **8.1.4.1 b** - Atestados não demonstram aptidão, características, quantidades, e prazos com o objeto da concorrência; conforme portaria 21 Midades de 22/01/14 pags. 20 a 22.

Item 5.6 - Nas intervenções com habitações em condomínio e loteamentos verticalizados, a responsabilidade pelas ações específicas de gestão condominial é do Trabalho Social, porém, dadas as suas especificidades, deverão ser executadas por empresa especializada, contratada por meio de processo licitatório específico, observando-se os seguintes conteúdos mínimos:

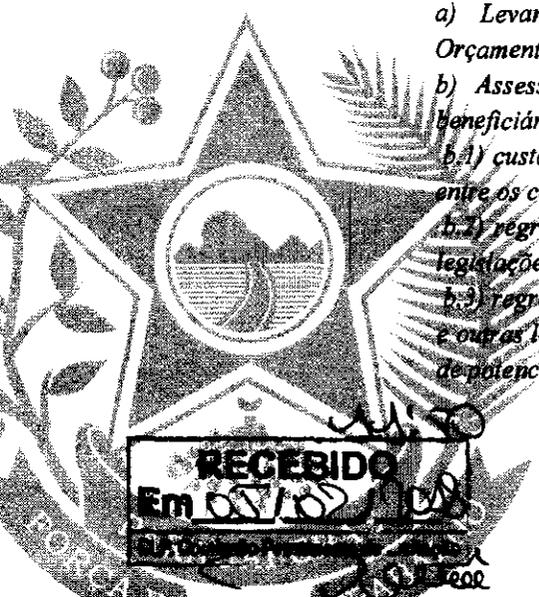
a) Levantamento de informações que subsidiarão a elaboração da previsão Orçamentária do condomínio;

b) Assessoria técnica nas reuniões que antecedem a ocupação informando aos beneficiários do Programa sobre os seguintes aspectos:

b.1) custo de manutenção e consumo do condomínio em relação ao rateio das despesas entre os condôminos (ordinárias e extraordinárias);

b.2) regramento das obrigações dos condôminos em relação ao Código Civil e outras legislações pertinentes;

b.3) regramento das obrigações do síndico e conselho fiscal em relação ao Código Civil e outras legislações pertinentes, interagindo com o Trabalho Social - TS na identificação de potenciais lideranças; e



SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

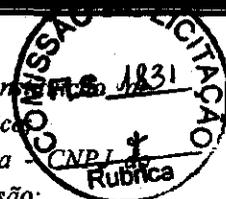
(94) 3346-0934

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N | Beira Rio II
- Parauapebas - PA | 68515-000.

sehab@parauapeba.pa.gov.br

www.parauapebas.pa.gov.br

Handwritten signature and initials.



- b.4) eleição de síndico e conselho fiscal.
- c) convocação dos beneficiários e realização de assembleia de condomínio, eleição do síndico e conselho fiscal, por meio de edital específicos;
- d) providências para emissão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e registro das atas, informando ao contratante após sua conclusão;
- e) reuniões com síndico e conselho fiscal para esclarecimentos acerca do trabalho de assessoramento em gestão condominial;
- f) apoio ao síndico e ao conselho fiscal nas discussões com os condôminos para elaboração/adequação do regimento interno;
- g) assessoramento ao síndico e ao conselho fiscal acerca da abertura de contas Pessoa Jurídica - PJ do condomínio, inscrição de contribuinte municipal, questões tributárias, contratação de empregados e encargos decorrentes, emissão de boletos de cobrança, recebimento da 1ª taxa de condomínio;
- h) confirmação de transferência de titularidade do condomínio nas concessionárias de água, energia elétrica e gás, onde houver, regularizando as situações pendentes e informando ao contratante;
- i) assessoramento ao síndico e conselho fiscal acerca das garantias de obras;
- j) assessoramento ao síndico e conselho fiscal acerca da manutenção preventiva e respectivos cronogramas, obtenção de orçamento e formação de agenda de fornecedores;
- k) orientações ao síndico e ao conselho fiscal sobre a necessidade de manter atualizado e vigente o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, conforme requerido pela Legislação Municipal;
- l) assessoramento ao síndico quanto à necessidade e periodicidade da convocação de assembleias, ordinárias e extraordinárias, assim como aos seus respectivos procedimentos;
- m) participação das assembleias, ordinárias e extraordinárias, prestando assessoramento e esclarecimentos de dúvidas relativas às questões condominiais;
- n) reuniões de esclarecimento e informação ao síndico e ao conselho fiscal sobre a legislação municipal, estadual e federal incidente sobre a gestão de condomínios;
- o) orientações ao síndico e ao conselho fiscal com relação à elaboração de cadastro de moradores, planejamento e condução de assembleias, reuniões, registro de atas, publicação de informativos, sigilo de informações e guarda de documentos do condomínio;
- p) disponibilização de canais de comunicação com o síndico e com o conselho fiscal nas questões administrativas e financeiras do condomínio;
- q) reuniões mensais com o síndico e conselho fiscal para tratar de assuntos relativos à gestão do condomínio e preparação da pauta das assembleias;
- r) reuniões mensais com o síndico e conselho fiscal para tratar da preparação e elaboração da prestação de contas mensal do condomínio, orientando quanto ao controle financeiro como recebimentos, pagamentos, saldos, fluxo de caixa, balanço mensal, agenda de contas a pagar, rateio de despesas e cobrança de inadimplentes;
- s) auxílio ao síndico na realização de reuniões de condomínio, visando:
- s.1) reforçar as orientações relativas à convenção de condomínio e ao regimento interno, para garantir sua aplicabilidade;
 - s.2) esclarecer as diferenças entre assembleias ordinárias e extraordinárias;
 - s.3) informar sobre a forma de decisão de contratação, pelo condomínio, de despesas ou benfeitorias para o empreendimento;
 - s.4) esclarecer os valores descritos na previsão orçamentária;
 - s.5) orientar sobre formas de gestão condominial (autogestão, contratação de administradoras, empresas de cobrança);

2



SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

(94) 3346-0934

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N | Beira Rio II
- Parauapebas - PA | 68515-000.

sehab@parauapeba.pa.gov.br

www.parauapebas.pa.gov.br

- s.6) *informar sobre a necessidade de contratação de seguro obrigatório do condomínio e outras exigências legais.*
- t) *orientação ao síndico sobre a necessidade de verificação periódica do estado de conservação das áreas e equipamentos comuns do condomínio, bem como sobre as manutenções necessárias;*
- u) *orientação ao síndico e ao conselho fiscal sobre procedimentos de elaboração de Ata de todas as reuniões e assembleias realizadas com os condôminos.*



A Gestão Condominial é uma ação do Trabalho Social que integra o eixo 1 (um): mobilização, organização, fortalecimento social.

O atestado da Secretaria da Mulher da Prefeitura de Parauapebas-Pa, apesar de desenvolver políticas públicas voltadas às mulheres, não tem nenhuma similaridade com o objeto da concorrência, a geração de emprego e renda é apenas um dos eixos do trabalho social (eixo 4 - desenvolvimento socioeconômico), sendo que o objeto deste processo é a Gestão Condominial e Patrimonial, que é uma parte integrante do trabalho social, a gestão trabalha as regras e as formas de se garantir a boa convivência, qualidade de vida, do acesso aos serviços, e da administração do condomínio que são delegados ao corpo diretivo, eleito pelos moradores.

Equipe técnica

8.1.4.2 - Relação da equipe técnica adequada e disponível - na declaração apresentada pela empresa pag. 1221, não consta o nome do profissional pedagogo Bruna Thomé da Silva;

8.1.4.4 - Termo de contratação futura Sra. Geane Batista Dias e Vivaldo Batista dos Reis. Conforme pag.1182, os dois fazem parte da diretoria da empresa: - Geane Batista Dias Diretora de Patrimônio e Vivaldo Batista dos Reis - Diretor financeiro, comissão reavalia e altera esse item para **ATENDIDO**.

18.7 - A empresa através de seus atestados de capacidade técnica demonstra as atividades exercidas, contudo, se observa que no atestado com o contratante SCHETTINO é citada atividade relativa a **PTS e registro de instituição condominial e convenção**, sem detalhar ações eventualmente executadas. (conforme relatório da comissão técnica Sehab pag. 4)

18.9 - Embora a empresa apresente 01 atestado de capacidade técnica com atividade relativa a PTS e Registro de incorporação imobiliária e elaboração de instituição condominial e convenção condominial, todavia, não apresentam ações assemelhadas as descritas no objeto deste edital. (conforme relatório da comissão técnica Sehab pag. 4)

Não foi comprovada experiência em projetos sociais habitacionais ou de saneamento voltada a famílias de baixa renda.

18.10 - **Atendido** (conforme relatório da comissão técnica Sehab pag. 4)

A comissão de avaliação da Secretaria de Habitação conclui que a empresa não está habilitada quanto a qualificação técnica.



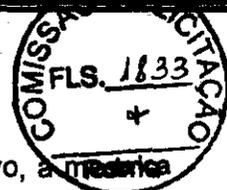
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

(94) 3346-0934

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N | Beira Rio II
- Parauapebas - PA | 68515-000.

sehab@parauapeba.pa.gov.br

www.parauapebas.pa.gov.br



2.2 – Habilitação empresa Híbrida Serviços e Consultoria – EPP:

Informamos que a empresa Híbrida não foi a autora do projeto Básico ou executivo, a ~~maioria~~ apenas prestou consultoria, a autoria do Projeto Social e da Gestão Condominial e patrimonial e da Reprogramação, foi a equipe técnica social da secretaria municipal de Habitação.

Consultoria vem da palavra consultar, que significa pedir opinião. Portanto, consultoria é mais pontual que assessoria que remete a ideia de assistir. Devido à pequena diferença, entre assessoria e consultoria, trataremos neste artigo os dois processos de forma indistinta. Mas, vale trazer aqui a definição de Vasconcelos (1998):

Frequentemente para que uma equipe ou assistente social solicite um processo de consultoria, é necessário que já tenha passado, ainda que precariamente, pela elaboração de um projeto de prática, objetivando, com a consultoria, respostas para algumas questões pontuais que dificultam o encaminhamento do mesmo (VASCONCELOS, 1998, p. 128).

Em relação aos profissionais Contador e Administrador, falta de comprovação de diploma e nem registro no conselho de classe:

Conforme edital itens: 18.12, 18.12.1, 18.12.1.1

A documentação comprobatória de qualificação técnica, registro de conselho de classe e diploma deverão ser apresentados pela licitante vencedora no prazo máximo de 48h após assinatura do contrato.

Referente a profissional Luciana Pereira de Oliveira Tavares Mourão, apresentação de documento de regularidade no conselho de classe não foi solicitada no momento da habilitação.

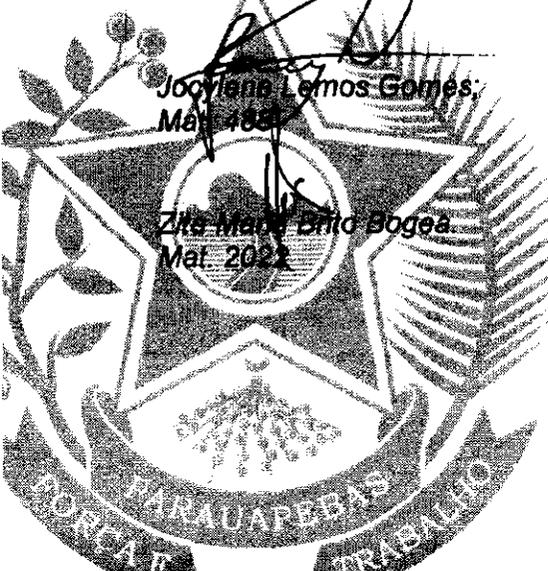
4 - CPL se posicionar.

Comissão de Avaliação Sehab:


Elizângela Pires Veleda;
Mat. 5521


Jocilane Lemos Gomes;
Mat. 488


Zita Maria Brito Bogea;
Mat. 2022



SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

(94) 3346-0934

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N | Beira Rio II

- Parauapebas - PA | 68515-000.

sehab@parauapeba.pa.gov.br

www.parauapebas.pa.gov.br



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 3/2017-01 SEHAB

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DO PLANO DE GESTÃO CONDOMINIAL E PATRIMONIAL E EXECUÇÃO DE TRABALHO SOCIAL.

Assunto: Recurso Administrativo

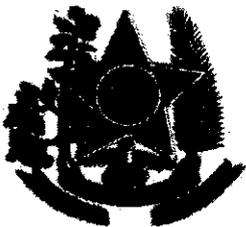
Recorrente: *TS ALBUQUERQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME*

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, sob nº **3/2017-01 SEHAB** que visa à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de execução do plano de gestão condominial e patrimonial e execução de trabalho social.

Na sessão de análise e julgamento dos documentos de habilitação constantes do processo citado acima pela Comissão de Licitação, em 15 de janeiro de 2018, foram observadas que algumas empresas, (*conforme relatório de análise, ora anexado*), não atenderam ao edital supracitado.

Dentre elas, encontra-se como **INABILITADA**, a empresa **TS ALBUQUERQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME**, pelos seguintes motivos:

“Não atendeu ao item 8.1.3 - Documentação Relativa à Qualificação Econômico-Financeira, subitem 8.1.3.2, tendo em vista que não apresentou o índice de solvência geral (SG). Não atendeu ao item 8.1.4.1 “a”, uma vez que a empresa apresenta 01 atestado de capacidade técnica que não apresenta características assemelhadas ao objeto do processo licitatório através do edital nº 03/2017-001SEHAB. Não atendeu ao item 8.1.4.1 “b”, uma vez que os atestados demonstram inconformidade com o objeto deste edital. Não atendeu ao item 8.1.4.2, uma vez que a empresa não informou a disponibilidade dos profissionais; a empresa não comprovou que os técnicos coordenador e assistente social tem experiência voltada a políticas habitacionais ou de saneamento. Não atendeu ao item 18.7, uma vez que a empresa através de seu atestado de capacidade técnica demonstra as atividades exercidas, contudo, não demonstra execução de Gestão condominial e patrimonial. Não atendeu ao item 18.9, uma vez que a empresa não demonstrou experiência comprovada em execução de Projetos de Trabalho Social. Não atendeu ao item 18.10, uma vez que a empresa apresentou somente 01 atestado de capacidade técnica que mostra-se insuficiente para saber se apresentam experiência na condução de trabalhos com grupos diversos e equipes multidisciplinares. Não atendeu ao item 18.11, tendo em vista a ausência de comprovação de atuações em projetos voltados ao PMCMV de interesse social, não foi possível concluir que a referida empresa apresenta conhecimento das especificidades do plano de gestão condominial e patrimonial aprovado pela Caixa Econômica Federal..”.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Diante do julgamento da documentação das empresas, a Comissão de Licitação, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que as empresas fizessem vistas dos autos, podendo, eventualmente, interpor recursos, pertinentes a essa fase, caso necessário for.

Nesse sentido, a empresa **TS ALBUQUERQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME**, recorreu, em 23 de janeiro de 2018, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Quanto ao item 8.1.3, subitem 8.1.3.2 - (...) O simples fato do índice de solvência geral não constar no quadro de índices, não seria motivo para inabilitar esta empresa. . Quanto aos itens 8.1.4.1 "a" e "b" - (...), o atestado apresentado tem como conteúdo a "Execução de Plano de Desenvolvimento ASSOCIATIVISTA... e Minистраção de Cursos e Palestras, totalmente voltados para o lado social. (...) O Plano de Desenvolvimento Associativista é por demais assemelhado a um plano e gestão condominial e patrimonial, pois em cada um desses é trabalhado o lado social, as atribuições de cada membro (família) do grupo, bem como os objetivos comuns almejados pelo grupo, além que quanto cada associado deve contribuir para o crescimento e manutenção do bem comum. (...) a atividade apresentada é totalmente compatível com o objeto a ser contratado, não havendo qualquer fato que possa justificar a inabilitação desta recorrente. Quanto ao item 8.1.4.2 - (...) esclarecemos que na documentação de HABILITAÇÃO constam a relação da equipe técnica, com seus respectivos cargos/função, bem como DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE, em cada Termo de Contratação Futura. Quanto a habilitação da empresa Híbrida Serviços e Consultoria Ltda - (...) Em data de 31/03/2017 essa mesma empresa HÍBRIDA foi remunerada por ter prestado assessoria na elaboração do Plano de Desenvolvimento Socioterritorial - PDST, reformulação do PTS e Gestão Condominial do Projeto Habitacional Alto Bonito. Pelas regras editalícias a empresa HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EP, sequer poderia participar deste certame, em função de ter sido autora do projeto. (...) verifica-se que a empresa HÍBRIDA não atendeu ao item 8.1.4.4, pois não existe uma formalização da licitante na contratação dos membros de sua equipe".

Quanto à apresentação de contrarrazões recursais destaca-se que a empresa HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA-EPP utilizou-se desta faculdade e apresentou, em síntese, as seguintes razões:

"(...) Não foi apresentado nenhum atestado de capacidade técnica específico ou ao menos assemelhado, o que seria passível de aceitação. Razão pela qual deve prosperar o correto entendimento da CPL na INABILITAÇÃO da TS ALBUQUERQUE por não comprovar qualificação técnica para executar o objeto do certame". (...) Quanto as demais alegações com relação a empresa HÍBRIDA - (...) A HÍBRIDA não é autora do projeto básico e nem tampouco da reprogramação razão pela qual não deve prosperar a alegação apresentada pela empresa recorrente. (...) foram apresentadas todas as DECLARAÇÕES DE CONTRATAÇÃO FUTURA conforme determina o item 8.1.4.4, com a devida comprovação do vínculo dos profissionais com a HÍBRIDA".

É o relatório.



ANÁLISE DO RECURSO

Insurge a ora Recorrente (**TS ALBUQUERQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME**) contra a decisão que a inabilitou e via consequência à mesma deixará de prosseguir na fase subseqüente do presente certame.

Em que pese os argumentos apresentados, esta Comissão de Licitação faz as seguintes considerações, conforme abaixo:

O edital preconiza nos itens 4 (subitem 4.1, 4.4, 4.6), 8.1.4 (subitens 8.1.4.1, "a", "b"; 8.1.4.2); 18.7/18.11 e item 26 (subitens 26.1.1, 26.1.2, 26.2 e 26.9) quanto à análise da documentação as seguintes condições:

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 - Somente poderão participar desta licitação os interessados que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos, detenham atividade pertinente e compatível com o objeto a ser executado, bem como quanto à documentação mencionada nos artigos 27 a 31, da Lei n° 8.666/93

...

4.4 - A participação da licitante na licitação implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos, ressalvado ao disposto no do art. 41, da Lei 8.666/93.

...

4.6 - Toda e qualquer documentação exigida neste processo licitatório poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada em cartório ou por membro da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, mediante a apresentação de documentos originais, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

...

8.1.4 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica

8.1.4.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) com o objeto desta CONCORRÊNCIA.

a) comprovação de aptidão referida no item 8.1.4.1 será feita mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, serviço da natureza e vulto similar ao objeto desta CONCORRÊNCIA.

b) O(s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto desta CONCORRÊNCIA, bem como para possibilitar à Comissão



Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do (a) atestado (s).

8.1.4.2 - Relação da equipe técnica adequada e disponível para reação do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe, conforme permissivo do art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, devendo constar; 01 coordenador com formação em Sociologia ou Serviço Social, 01 contador, 01 administrador, 01 pedagogo, 01 assistente social, 02 auxiliar administrativos e 04 mobilizadores.

18.7. A empresa deverá ter comprovada capacidade técnica na execução de gestão condominial e patrimonial;

18.9. A empresa deverá ter experiência comprovada em execução de Projetos de Trabalho Social;

18.10. A empresa deverá ter experiência na condução de trabalhos com grupos diversos e equipes multidisciplinares;

18.11. A empresa deverá ter conhecimento das exigências do Ministério das Cidades e das especificidades do Plano de Gestão Condominial e Patrimonial aprovado pela Caixa Econômica Federal, bem como tomar ciência das instruções normativas e demais regulamentos existentes para os convênios junto ao PAC;

26. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

26.1.1 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) útil que anteceder a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO, com relação às falhas ou irregularidades que viciaram este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

26.1.2 - A impugnação feita tempestivamente pela licitante não o impedirá de participar deste processo licitatório até o transito em julgado da decisão à impugnação pertinente.

26.2 - Quaisquer pedidos de esclarecimentos em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos deverão ser encaminhados por escrito, à Comissão Permanente de Licitação, em até 03 (três) dias úteis da data marcada para abertura da sessão pública.

...

26.9 - As licitantes deverão observar atentamente as normas deste Edital.

Com relação ao não cumprimento do item 8.1.3, subitem 8.1.3.2 pela ora Recorrente, esta Comissão de Licitação rever sua decisão quanto à referida inabilitação.

Quanto às alegações sobre o cumprimento do item 8.1.4.1 "a" e "b", vejamos o entendimento da Comissão de Avaliação da Sehab, composta por Elizangela Pires Veleda (Mat.5521); Jocylene Lemos Gomes (Mat. 488) e Zita Maria Brito Bogea (Mat. 2022):



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



“Objeto desta concorrência: conforme descrito no item 2.1 do edital: contratação de empresa especializada em prestação de serviços execução do Plano de Gestão Condominial e Patrimonial e execução do Trabalho Social:

Atestado de experiência, pag. 1346 - Objeto do Atestado emitido pela Associação de Desenvolvimento Agrícola:

- execução de Plano de Desenvolvimento associativista, com fornecimento de material para os membros desta associação;
- execução de plano de manejo fores tal, com fornecimento para associados;
- ministração de cursos e palestras voltadas para o desenvolvimento da produção dos pequenos agricultores, com fornecimento dos materiais didáticos.

Objeto do atestado da empresa não se assemelha apesar de ser voltado para grupos sociais.

Não é compatível com o objeto desta concorrência.

Portaria 21 Mcidades, pag 38-VIII: 1.1 Nos casos em que o Ente Público optar por terceirizar ações, a empresa/instituição deverá ter entre as suas finalidades o Trabalho Social, ter reconhecida experiência na temática e ser contratada por meio de processo licitatório específico, distinto do utilizado para a contratação das obras.”

No tocante a alegação sobre o item 8.1.4.2, com relação a equipe técnica, esta Comissão de Licitação provocou a SEHAB para que se manifestasse, vejamos o entendimento da sua Comissão de avaliação:

“A empresa apresentou relação da equipe técnica, contudo, sem informar disponibilidade dos profissionais. A empresa não apresenta comprovação que os técnicos, Coordenador e Assistente Social, apresentam experiência voltada a políticas habitacionais ou de saneamento. (conforme relatório da comissão, pag.7).

A empresa foi desabilitada nesse item, por não demonstrar a experiência, similar ao objeto, por parte do coordenador e do assistente social.

Com referência ao item 8.1.4.2 qualificação técnica da equipe, justificamos a necessidade dos mesmos conforme portaria Mcidades 518 anexo VII item 4:

4. O desenvolvimento das ações de apoio à gestão condominial e patrimonial deverá ser articulado com as do Trabalho Social, incentivando a autogestão na administração dos condomínios e evitando sobreposição de atividades ou controvérsias de orientação.

5. As empresas contratadas para desenvolver as ações/atividades previstas neste anexo, deverão ter equipe técnica com formação e experiência no trabalho com gestão condominial e patrimonial...

Também confirmado pela portaria 267 de 22/03/17 Mcidades. Anexo IV - Pág. 19. Item 4 e 5:

4. O desenvolvimento das ações de apoio à gestão condominial e patrimonial deverá ser articulado com as do Trabalho Social, incentivando a autogestão na administração dos condomínios e evitando sobreposição de atividades ou controvérsias de orientação.

5. o ente público ou as empresas contratadas para desenvolver as ações/atividades previstas neste anexo, deverão ter equipe técnica com formação e experiência no trabalho com gestão condominial e patrimonial”.



No que diz respeito às alegações em desfavor da habilitação da empresa HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA-EPP, vejamos o posicionamento da comissão de avaliação da SEHAB:

"Informamos que a empresa Híbrida não foi a autora do projeto Básico ou Executivo, a mesma apenas prestou consultoria na reprogramação, a elaboração do documento de Trabalho Social, (PTS), da Gestão Condominial e Patrimonial e da Reprogramação, foi de autoria da equipe técnica da Secretaria Municipal de Habitação.

A reprogramação segue as orientações do Trabalho Social conforme diretrizes da portaria 21 Midades, o manual é de livre acesso, sendo assim não há informações privilegiadas.

Assim, definimos assessoria /consultoria como aquela ação que é desenvolvida por um profissional com conhecimentos na área, que toma a realidade como objeto de estudo e detém uma intenção de alteração da realidade. (MATOS, 2006, p.)

Consultoria vem da palavra consultar, que significa pedir opinião. Portanto, consultoria é mais pontual que assessoria que remete a ideia de assistir. Devido à pequena diferença, entre assessoria e consultoria, trataremos neste artigo os dois processos de forma indistinta. Mas, vale trazer aqui a definição de Vasconcelos (1998):

Frequentemente para que uma equipe ou assistente social solicite um processo de consultoria, é necessário que já tenha passado, ainda que precariamente, pela elaboração de um projeto de prática, objetivando, com a consultoria, respostas para algumas questões pontuais que dificultam o encaminhamento do mesmo (VASCONCELOS, 1998, p. 128).

A empresa apresentou declaração de disponibilidade e contratação futura dos profissionais: pag.1632, 1638, 1641,1644, 1647, 1652, 1655, 1658, 1662.

Dois profissionais, coordenador e assistente social, são sócios: pag. 1624 e 1629".

Logo, com base na fundamentação apresentada acima, esta Comissão de licitação decide por não acatar referidas alegações da Recorrente.

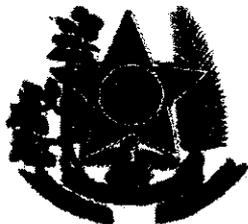
Nesse interim, importante salientar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores.

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)".

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação e em total conformidade com a lei, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação exigida como condição de participação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente.

Aceitar a participação da recorrente sem o cumprimento dos ditames do instrumento convocatório, significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguirem atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes - Administração e licitante - devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações. Logo, as alegações da Recorrente merece parcial acolhimento.



DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito **MERECE PARCIAL ACOLHIMENTO**, vez que a Comissão de Licitação reconsiderou a inabilitação da ora Recorrente pelo não cumprimento do item 8.1.3, subitem 8.1.3.2 do instrumento convocatório.

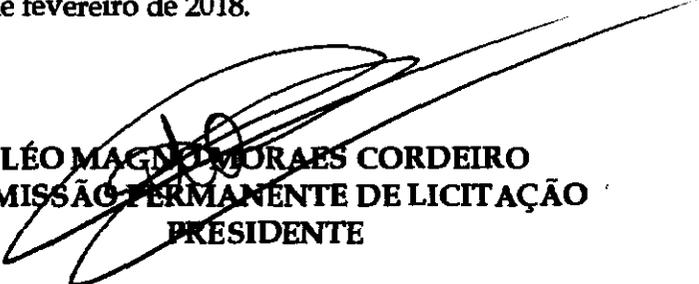
DA DECISÃO

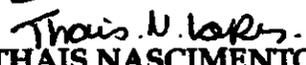
Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela empresa **TS ALBUQUERQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São os termos.

Parauapebas/PA, 15 de fevereiro de 2018.


LÉO MAGNÓTORAES CORDEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE


THAIS NASCIMENTO LOPES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO


NATHALIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA N° 3/2017-01 SEHAB

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DO PLANO DE GESTÃO CONDOMINIAL E PATRIMONIAL E EXECUÇÃO DE TRABALHO SOCIAL.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: *URBANIZA ENGENHARIA LTDA*

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, sob n° **3/2017-01 SEHAB** que visa à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de execução do plano de gestão condominial e patrimonial e execução de trabalho social.

Na sessão de análise e julgamento dos documentos de habilitação constantes do processo citado acima pela Comissão de Licitação, em 15 de janeiro de 2018, foram observadas que algumas empresas, (*conforme relatório de análise, ora anexado*), não atenderam ao edital supracitado.

Dentre elas, encontra-se como **INABILITADA**, a empresa **URBANIZA ENGENHARIA LTDA**, pelos seguintes motivos:

“Não atendeu o item 8.1.3 - Documentação Relativa à Qualificação Econômico-Financeira, subitem 8.1.3.1.2, tendo em vista que a vigência apresentada não respeitou o prazo de validade de no mínimo 60 (sessenta) dias além do prazo final de validade da proposta”.

Diante do julgamento da documentação das empresas, a Comissão de Licitação, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que as empresas fizessem vistas dos autos, podendo, eventualmente, interpor recursos, pertinentes a essa fase, caso necessário for.

Nesse sentido, a empresa **URBANIZA ENGENHARIA LTDA**, recorreu, Em 22 de janeiro de 2018, nos seguintes termos, *in verbis*:

“DA PROIBIÇÃO LEGAL E DO EDITAL DA PARTICIPAÇÃO DE AUTOR/ REPROGRAMADOR DO PROJETO BASICO LICITAÇÃO. (...) A empresa Híbrida fez a reprogramação do projeto básico e que deu origem ao objeto licitado, dando direcionamento, consoante ordem de serviço 40/2016, como autor do projeto, violando o artigo 9, I da Lei de Licitações e o item 4.3.3 do edital. 11) Em primeiro, observa-se que a licitante HÍBRIDA não traz dentre os documentos entranhados no envelope 01 (Proposta de Habilitação) do processo licitatório comprovação de que tenha executado serviços de gestão condominial ou patrimonial de Projeto Técnico conforme determina o item 8.1.4.1 alínea “c” do edital. (...) Em segundo a empresa HÍBRIDA não



juntou no processo licitatório a comprovação de habilitação para o exercício de profissão regulamentada, mandamento legal, tais como o diploma e o registro do conselho de classe tanto do contador quanto do administrador, indicados para compor sua equipe técnica. (...) Assistente social Luciana Tavares Mourão não apresentou declaração de regularidade de inscrição junto ao seu conselho de classe, também exigência do artigo 30 da lei de licitação. Requer que seja reconsiderada a decisão prolatada e ora atacada, para declarar INABILITADA a licitante HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA-EPP e que a d. Comissão Permanente de Licitação CL convoque as licitantes para a apresentação de nova documentação, prazo legal, conforme estabelece o art. 48, § 3º, da Lei 8666/93”.

Quanto à apresentação de contrarrazões recursais destaca-se que a empresa HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA-EPP utilizou-se desta faculdade e apresentou, em síntese, as seguintes razões:

“(…) A HIBRIDA não é autora do projeto básico e nem tampouco da reprogramação razão pela qual não deve prosperar a alegação apresentada pela empresa recorrente. (...) Dentre a documentação juntada ao processo, a HIBRIDA apresentou atestado de execução de PGCP emitido pelo Residencial Bello Solare, bastando análise cuidadosa pra se certificar. (...) O que a Lei exige é que seja apresentado o número de registro do profissional que possua conselho profissional, o que foi feito pela HIBRIDA através da Declaração de Contratação Futura dos profissionais contador e administrador apresentados para compor a equipe técnica. (...) O fato de estar regular ou irregular junto ao Conselho não impede o exercício da profissão até que o Conselho promova a devida cobrança judicial do débito para somente em não sendo possível venha a cancelar a inscrição junto ao conselho do profissional inadimplente, somente nesta hipótese, estaria o profissional inabilitado a função, o que não é o caso na profissional apresentada pela HIBRIDA. (...) o próprio ato convocatório deixa explícito o momento correto e legal em que deve ser apresentada a documentação, qual seja, o momento da assinatura do contrato”.

É o relatório.

ANÁLISE DO RECURSO

Insurge a ora Recorrente (**URBANIZA ENGENHARIA LTDA**) contra a decisão que habilitou a empresa HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA-EPP.

Em que pese os argumentos apresentados, esta Comissão de Licitação faz as seguintes considerações, conforme abaixo:

O edital preconiza nos itens 4 (subitem 4.1, 4.4, 4.6), 8.1.4 (subitem 8.1.4.1 “c”); 18.6/18.11 e item 26 (subitens 26.1.1, 26.1.2, 26.2 e 26.9) quanto à análise da documentação as seguintes condições:

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 - Somente poderão participar desta licitação os interessados que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos, detenham atividade pertinente e





compatível com o objeto a ser executado, bem como quanto à documentação mencionada nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8.666/93

4.4 - A participação da licitante na licitação implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos, ressalvado ao disposto no do art. 41, da Lei 8.666/93.

...

4.6 - Toda e qualquer documentação exigida neste processo licitatório poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada em cartório ou por membro da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, mediante a apresentação de documentos originais, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

4.3 - Não poderão participar desta licitação:

4.3.3 - O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica.

8.1.4 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica

8.1.4.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) com o objeto desta CONCORRÊNCIA.

...

c) A Comissão de Avaliação da SEHAB, quando da análise dos atestados, observará os pontos definidos no item 18.6 a 18.11 deste Edital.

18.6. A empresa deverá possuir estrutura física, equipada com infraestrutura organizacional, que possibilite o monitoramento das atividades e elaboração de relatórios e materiais necessários para o desenvolvimento da Gestão;

18.7. A empresa deverá ter comprovada capacidade técnica na execução de gestão condominial e patrimonial;

18.9. A empresa deverá ter experiência comprovada em execução de Projetos de Trabalho Social;

18.10. A empresa deverá ter experiência na condução de trabalhos com grupos diversos e equipes multidisciplinares;

18.11. A empresa deverá ter conhecimento das exigências do Ministério das Cidades e das especificidades do Plano de Gestão Condominial e Patrimonial aprovado pela Caixa Econômica Federal, bem como tomar ciência das instruções normativas e demais regulamentos existentes para os convênios junto ao PAC;

26. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

26.1.1 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) útil que anteceder a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO, com relação às falhas ou irregularidades que viciaram este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



26.1.2 - A impugnação feita tempestivamente pela licitante não o impedira de participar deste processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão à impugnação pertinente.

26.2 - Quaisquer pedidos de esclarecimentos em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos deverão ser encaminhados por escrito, à Comissão Permanente de Licitação, em até 03 (três) dias úteis da data marcada para abertura da sessão pública.

...

26.9 - As licitantes **deverão** observar atentamente as normas deste Edital.

Com relação a alegação em desfavor da habilitação da empresa HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA-EPP, no tocante a participação de autor/reprogramador do projeto básico na licitação, vejamos o entendimento da *Comissão de Avaliação da Sehab, composta por Elizangela Pires Veleda (Mat.5521); Jocylene Lemos Gomes (Mat. 488) e Zita Maria Brito Boga (Mat. 2022):*

"Informamos que a empresa Híbrida não foi a autora do projeto Básico ou Executivo, a mesma apenas prestou consultoria na reprogramação. A elaboração do documento do Trabalho Social, PTS, da Gestão Condominial e Patrimonial e da Reprogramação, foi de autoria equipe técnica social da Secretaria Municipal de Habitação".

Quanto ao descumprimento do item 8.1.4.1 "c", referente a não apresentação de comprovação da execução de serviços de Gestão Condominial e Patrimonial e execução de Trabalho Social, esta Comissão de Licitação provocou a SEHAB para que se manifestasse, vejamos o entendimento da Comissão de avaliação:

"A empresa apresentou 07 atestados de capacidade técnica, sendo que 02 atestados demonstraram Execução de Gestão Condominial:

- Atestado da contratante Condomínio Parque Bello Sollare - executou gestão condominial e patrimonial (não demonstra se foi de interesse social)
- Atestado da prefeitura de Santa Isabel-PA - demonstra Elaboração de PTS e do Plano de Apoio Gestão Condominial pag. 1615.

A empresa atendeu os requisitos. (conforme relatório da comissão, pag.9).

A empresa apresentou 05 (cinco) atestados de execução de PTS (PMCMV) pags. 1603 a 1606: Declaração da Caixa Econômica Federal que possui contrato de credenciamento Caixa e que atuou nas atividades de elaboração de plano de intervenção de Trabalho Social e execução de Plano de intervenção de Trabalho Social de vários empreendimentos.

- Empreendimento Açai Lar I (430 Famílias) e Açai Lar II (252 Famílias) PMCMV - Prefeitura de Igarapé-Mirim-PA;
- Empreendimento Jardim Tangarás (496 famílias) PMCMV - Castanhal - PA
- Empreendimento Jardim Buritis (400 famílias) PMCMV - Castanhal -PA
- Secretaria de Assistência Social de Novo Repartimento -PA- (500 famílias) PMCMV
- Secretaria Municipal de promoção Social de Benevides- PA -PMCMV (712)
- Em execução PTS Cooperativa Agroindustrial de Novo Repartimento -PA - PMCMV entidade (518 famílias)".



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



No tocante à alegação de que a empresa HIBRIDA não comprovou a habilitação para o exercício de profissão regulamentada, comprovação de diploma e registro no conselho de classe, quanto aos profissionais Contador e Administrador, vejamos o posicionamento da comissão de avaliação da SEHAB:

"A documentação comprobatória de qualificação técnica, registro de conselho de classe e diploma deverão ser apresentados pela licitante vencedora no prazo máximo de 48h após assinatura do contrato.

Em nenhum momento foi dispensado tais documentos, porém conforme edital a apresentação dos mesmos não é obrigatória na habilitação".

Logo, com base na fundamentação apresentada acima, esta Comissão de licitação decide por não acatar referidas alegações da Recorrente.

Nesse interim, importante salientar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)."

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)".

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação e em total conformidade com a lei, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação exigida como condição de participação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente.



Aceitar a participação da recorrente sem o cumprimento dos ditames do instrumento convocatório, significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguir atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Illegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes - Administração e licitante - devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações. Logo, as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito **NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro..



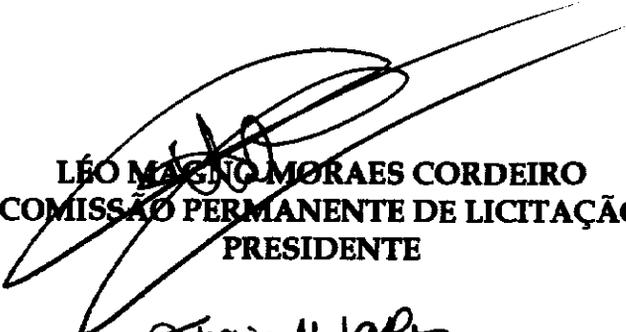
DA DECISÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela empresa **URBANIZA ENGENHARIA LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São os termos.

Parauapebas/PA, 15 de fevereiro de 2018.


LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE


THAIS NASCIMENTO LOPES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO


NATHALIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA N° 3/2017-01 SEHAB

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DO PLANO DE GESTÃO CONDOMINIAL E PATRIMONIAL E EXECUÇÃO DE TRABALHO SOCIAL.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: ONG. FORUM NAC. DE DESEN. INST. E SOLIDÁRIO DE PARAUAPEBAS

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, sob n° 3/2017-01 SEHAB que visa à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de execução do plano de gestão condominial e patrimonial e execução de trabalho social.

Na sessão de análise e julgamento dos documentos de habilitação constantes do processo citado acima pela Comissão de Licitação, em 15 de janeiro de 2018, foram observadas que algumas empresas, (*conforme relatório de análise, ora anexado*), não atenderam ao edital supracitado.

Dentre elas, encontra-se como **INABILITADA**, a empresa **ONG. FORUM NAC. DE DESEN. INST. E SOLIDÁRIO DE PARAUAPEBAS**, pelos seguintes motivos:

“Não atendeu ao item 8.1.4.1 “a”, uma vez que apesar da empresa ter apresentado 06, apenas no atestado do contratante SCHETTINO relata sobre registro da instituição condominial e convenção; os demais atestados não demonstram natureza e vulto similar. Não atendeu ao item 8.1.4.1 “b”, uma vez que os atestados demonstram inconformidade com o objeto deste edital. Não atendeu ao item 8.1.4.2, uma vez que verificou-se a empresa não apresentou comprovação do profissional pedagogo; não apresentando também a comprovação de que os técnicos coordenador e assistente social apresentam experiência voltada a políticas habitacionais ou de saneamento. Não atendeu ao item 8.1.4.4, uma vez que apesar da empresa apresentar rol de documentos dos 11 futuros contratados, observa-se que os documentos de contratação futura dos Senhores Vivaldo e Geane descumprem o item 8.1.4.4. Não atendeu ao item 18.7, uma vez que a empresa através de seu atestado de capacidade técnica demonstra as atividades exercidas, contudo, no atestado com o contratante SCHETTINO é citado atividade relativa a PTS e registro de instituição condominial e convenção, sem detalhar ações eventualmente executadas. Não atendeu ao item 18.9, uma vez que não foi identificada experiência em execução em PTS e não atendeu ao item 18.11, tendo em vista a ausência de comprovação de atuações em projetos voltados ao PMCMV de interesse social, não foi possível concluir que a referida empresa apresenta conhecimento das especificidades do plano de gestão condominial e patrimonial aprovado pela Caixa Econômica Federal”.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Diante do julgamento da documentação das empresas, a Comissão de Licitação, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que as empresas fizessem vistas dos autos, podendo, eventualmente, interpor recursos, pertinentes a essa fase, caso necessário for.

Nesse sentido, a empresa **ONG. FORUM NAC. DE DESEN. INST. E SOLIDÁRIO DE PARAUAPEBAS**, recorreu, Em 22 de janeiro de 2018, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Quanto ao item 8.1.4.1 "a" - (...) temos a informar que de acordo com o enunciado no OBJETO do edital, este menciona 03 (três) referência como base para o atestado, quais sejam: 1º. Plano de Gestão Condominial; 2º Plano de Gestão Patrimonial; 3º Trabalho Social. Diante destas (3) três premissas, a Recorrente apresentou, pelo menos os (seis) tipos de serviços que guardam proporção de natureza e vulto similar com o objeto licitado, conforme consta nas folhas 1214 e 1215 do referido processo. Quanto ao item 8.1.4.1 "b" - (...) temos a informar que o atesta fornecido pela Secretaria da Mulher da Prefeitura Municipal de Parauapebas, trata-se de programa de inclusão Social das Mulheres de Parauapebas com objetivo de capacitá-las ao empreendedorismo e a consequente geração de emprego e renda, contidos nas folhas 1217, 1218, 1219 e 1220 do referido processo, que inclusive é de seu objetivo. Quanto ao item 8.1.4.2 - (...) temos a informar que o esmo consta nas folhas 1261 a 1267, trata-se da pedagoga Sra. Bruna Thomé da Silva, conforme consta, e demais profissionais todos com atestados relacionados com a natureza e vulto similar ao objeto desta licitação". Quanto ao item 8.1.4.4 - (...) em relação ao Termo de contratação futura da Sra. Geane Batista Dias e Vivaldo Batista dos Reis, temos a informar que inexistente obrigatoriedade de apresentação do Termo de Contratação futura dos mesmos, pois os referidos profissionais fazem parte do quadro de diretores da organização, conforme consta na última ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DO FORUM NACIONAL, folhas 1181 e 1182 do processo, conforme dita o Edital, que só será exigido a referida declaração dos profissionais que não tenham vínculo com a empresa. Quanto aos itens 18.7; 18.9; 18.10 - (...) foi apresentada vasta documentação em relação aos três itens apontados quais sejam as folhas de 1214 a 1220, como já demonstrado exaustivamente o atendimento em relação aos serviços contidos nos referidos atestados de natureza e vulto similar ao objeto desta licitação. Quanto a habilitação da empresa Híbrida Serviços e Consultoria Ltda - (...) primeiramente vale ressaltar que a referida empresa, de maneira nenhuma poderia participar do referido certame, vez que, como consta na cláusula de nº 4.3 do Edital (...) Em relação a mencionada cláusula acima, anexamos a este recurso cópia da ordem de serviços para elaboração da reprogramação do Plano de Gestão Condominial do Residencial Auto Bonito, onde a empresa contratada consta a empresa HIBRIDO SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA. (...) a empresa Híbrida descumpriu os seguintes itens: 1º- os profissionais Contador e Administrador não apresentaram comprovação de diploma e nem registro de classe de suas referidas atividades. 2º- a profissional LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TAVARES MOURÃO não apresentou sua regularidade no conselho de classe. (...) Requer conhecer as razões do presente Recurso Administrativo, dando-lhe provimento, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a Recorrente habilitada para prosseguir no pleito, bem como inabilitar a empresa HIBRIDA SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA-EPP, por desatender as cláusulas editalícias (...)"



Quanto à apresentação de contrarrazões recursais destaca-se que a empresa HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA-EPP utilizou-se desta faculdade e apresentou, em síntese, as seguintes razões:

"(...) não atende ao item 8.1.4.1 "a" do ato convocatório, devendo, portanto, prosperar sua inabilitação (...) Os atestados apresentados nas fls. 66,67,68 e 70 não guardam compatibilidade com o objeto qual seja, execução do Plano de Gestão Condominial e Patrimonial. (...) A apresentação da pedagoga não atende as exigências contidas no ato convocatório. Deixando, portanto de ser atendido o item 8.1.4.2 e ser mantida sua inabilitação. (...) Não há na documentação do FORUM NACIONAL nenhum documento e ou atestado que comprove a experiência dos técnicos coordenador e assistente social em execução de projetos voltados a políticas habitacionais ou de saneamento. (...) devendo, por isso, ser mantida a inabilitação do FORUM. (...) Equivoca-se a ONG FORUM NAIONAL em sua interpretação da Lei nº 8.666 93 que está transcrita no ato convocatório. Basta um análise cuidadosa da Ordem de Serviço apresentada para compreender que a empresa ora recorrente não foi a AUTORA da reprogramação. Sendo prestados, conforme consta, tão somente "consultoria técnica especializada para a reprogramação". (...) Quanto as demais alegações - (...) Bastando uma leitura atenta ao item 18.12.1 do edital para compreender que esta documentação será exigida somente da empresa vencedora, no momento da assinatura do contrato".

É o relatório.

ANÁLISE DO RECURSO

Insurge a ora Recorrente (ONG. FORUM NAC. DE DESEN. INST. E SOLIDÁRIO DE PARAUAPEBAS) contra a decisão que a inabilitou e via consequência à mesma deixará de prosseguir na fase subsequente do presente certame.

Em que pese os argumentos apresentados, esta Comissão de Licitação faz as seguintes considerações, conforme abaixo:

O edital preconiza nos itens 4 (subitem 4.1, 4.4, 4.6), 8.1.4 (subitens), 18.12 (subitem 18.12.1) e item 26 (subitens 26.1.1, 26.1.2, 26.2 e 26.9) quanto à análise da documentação as seguintes condições:

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 - Somente poderão participar desta licitação os interessados que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos, detenham atividade pertinente e compatível com o objeto a ser executado, bem como quanto à documentação mencionada nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8.666/93

...



4.4 - A participação da licitante na licitação implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos, ressalvado ao disposto no do art. 41, da Lei 8.666/93.

...

4.6 - Toda e qualquer documentação exigida neste processo licitatório poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada em cartório ou por membro da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, mediante a apresentação de documentos originais, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

...

8.1.4 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica

8.1.4.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) com o objeto desta CONCORRÊNCIA.

a) comprovação de aptidão referida no item 8.1.4.1 será feita mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, serviço da natureza e vulto similar ao objeto desta CONCORRÊNCIA.

b) O(s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto desta CONCORRÊNCIA, bem como para possibilitar à Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do (a) atestado (s).

8.1.4.2 - Relação da equipe técnica adequada e disponível para reação do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe, conforme permissivo do art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, devendo constar; 01 coordenador com formação em Sociologia ou Serviço Social, 01 contador, 01 administrador, 01 pedagogo, 01 assistente social, 02 auxiliar administrativos e 04 mobilizadores.

8.1.4.4. A licitante deverá comprovar o vínculo com os profissionais que integram a equipe técnica, apresentada na fase de qualificação técnica, através da apresentação de cópia autenticada de 01 (um) dos seguintes documentos:

8.1.4.4.1. Da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante;

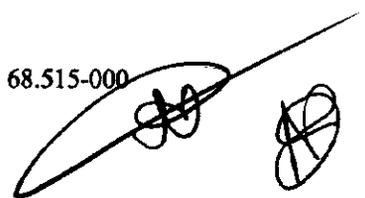
8.1.4.4.2. Do contrato social da licitante em que conste o (s) profissional (is) como sócio (s);

8.1.4.4.3. Do contrato de trabalho entre a licitante e o profissional, em que se crie vínculo de responsabilidade técnica ou outro equivalente; ou

8.1.4.4.4. Caso o profissional ainda não tenha vínculo com a licitante, esta deverá apresentar urna declaração de contratação futura do (s) profissional capacitado, juntamente com a cópia autenticada da carteira profissional, acompanhada da anuência com firma reconhecida do profissional.

18.12. A licitante vencedora, como condição para assinatura do contrato, deverá apresentar a seguinte documentação:

18.12.1 Documentação comprobatória da qualificação técnica dos componentes da equipe técnica, por meio de currículo profissional; apresentação de inscrição nos respectivos





conselhos de classe; quando existentes; certificados; diploma, bem como comprovar sua experiência em atividades desempenhadas de natureza similar ao objeto do contrato.

26. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

26.1.1 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) útil que anteceder a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO, com relação às falhas ou irregularidades que viciaram este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

26.1.2 - A impugnação feita tempestivamente pela licitante não o impedirá de participar deste processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão à impugnação pertinente.

26.2 - Quaisquer pedidos de esclarecimentos em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos deverão ser encaminhados por escrito, à Comissão Permanente de Licitação, em até 03 (três) dias úteis da data marcada para abertura da sessão pública.

...
26.9 - As licitantes deverão observar atentamente as normas deste Edital.

Com relação à alegação referente ao descumprimento ao item 8.1.4.1 "a" e "b", não merece prosperar, senão vejamos o entendimento da Comissão de Avaliação da Sehab, composta por Elizangela Pires Veleda (Mat.5521); Jocylene Lemos Gomes (Mat. 488) e Zita Maria Brito Bogea (Mat. 2022):

"•Referente ao item 8.1.4.1 a, sobre atestados, apesar de a empresa ter apresentado 06 (seis) atestados, apenas (01) emitido pela empresa CONSTRUTORA SCHETTINO fala sobre o registro condominial e convenção, os demais não demonstram vulto e natureza similar ao objeto.

•8.1.4.1 b - Atestados não demonstram aptidão, características, quantidades, e prazos com o objeto da concorrência; conforme portaria 21 Mcidades de 22/01/14 pags. 20 a 22.

A Gestão Condominial é uma ação do Trabalho Social que integra o eixo 1 (um): mobilização, organização, fortalecimento social. O atestado da Secretaria da Mulher da Prefeitura de Parauapebas-Pa, apesar de desenvolver políticas públicas voltadas às mulheres, não tem nenhuma similaridade com o objeto da concorrência, a geração de emprego e renda é apenas um dos eixos do trabalho social (eixo 4 - desenvolvimento socioeconômico), sendo que o objeto deste processo é a Gestão Condominial e Patrimonial, que é uma parte integrante do trabalho social, a gestão trabalha as regras e as formas de se garantir a boa convivência, qualidade de vida, do acesso aos serviços, e da administração do condomínio que são delegados ao corpo diretivo, eleito pelos moradores".

Quanto às alegações sobre os itens 8.1.4.2, 8.1.4.4, 8.7, 18.9 e 18.10, relacionados à equipe técnica, esta Comissão de Licitação provocou a SEHAB para que se manifestasse, vejamos o entendimento da Comissão de avaliação:

"8.1.4.2 -: Relação da equipe técnica adequada e disponível - na declaração apresentada pela empresa pag. 1221, não consta o nome do profissional pedagogo Bruna Thomé da Silva;



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



8.1.4.4 - Termo de contratação futura Sra. Geane Batista Dias e Vivaldo Batista dos Reis.
Conforme pag.1182, os dois fazem parte da diretoria da empresa: - Geane Batista Dias Diretora de Patrimônio e Vivaldo Batista dos Reis - Diretor financeiro, comissão reavalia e altera esse item para ATENDIDO.

18.7- A empresa através de seus atestados de capacidade técnica demonstra as atividades exercidas, contudo, se observa que no atestado com o contratante SCETTINO é citado atividade relativa a PTS e registro de instituição condominial e convenção, sem detalhar ações eventualmente executadas. (conforme relatório da comissão técnica Sehab pag. 4)

18.9 - Embora a empresa apresente 01 atestado de capacidade técnica com atividade relativa a PTS e Registro de incorporação imobiliária e elaboração de instituição condominial e convenção condominial, todavia, não apresentam ações assemelhadas as descritas no objeto deste edital. (conforme relatório da comissão técnica Sehab pag. 4)

Não foi comprovada experiência em projetos sociais habitacionais ou de saneamento voltada a famílias de baixa renda.

18.10 - Atendido (conforme relatório da comissão técnica Sehab pag. 4)
A comissão de avaliação da Secretaria de Habitação conclui que a empresa não está habilitada quanto a qualificação técnica”.

Logo, em que pese a comissão de avaliação da Secretaria Municipal de Habitação tenha revisto seu posicionamento quanto ao cumprimento do item 8.1.4.4, concluiu que a empresa não está habilitada quanto a qualificação técnica.

No tocante às alegações em desfavor da habilitação da empresa HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA-EPP, vejamos o posicionamento da comissão de avaliação da SEHAB:

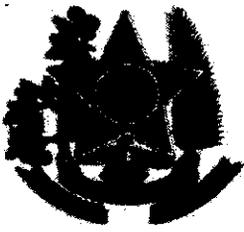
“Informamos que a empresa Híbrida não foi a autora do projeto Básico ou executivo, a mesma apenas prestou consultoria, a autoria do Projeto Social e da Gestão Condominial e patrimonial e da Reprogramação, foi a equipe técnica social da secretaria municipal de Habitação Em relação aos profissionais Contador e Administrador, falta de comprovação de diploma e nem registro no conselho de classe:

Conforme edital itens: 18.12, 18.12.1, 18.12.1.1

A documentação comprobatória de qualificação técnica, registro de conselho de classe e diploma deverão ser apresentados pela licitante vencedora no prazo máximo de 48h após assinatura do contrato.

Referente a profissional Luciana Pereira de Oliveira Tavares Mourão, apresentação de documento de regularidade no conselho de classe não foi solicitada no momento da habilitação”.

Logo, com base na fundamentação apresentada acima, esta Comissão de licitação decide por não acatar referidas alegações da Recorrente.



Nesse interim, importante salientar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)."

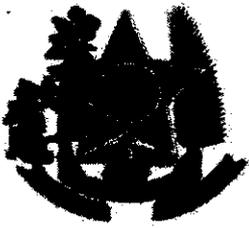
Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)".

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação e em total conformidade com a lei, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação exigida como condição de participação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente.

Aceitar a participação da recorrente sem o cumprimento dos ditames do instrumento convocatório, significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguirem atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia



dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes - Administração e licitante - devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações. Logo, as alegações da Recorrente merece parcial acolhimento.

DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito **MERECE PARCIAL ACOLHIMENTO**, vez que a ora Recorrente não descumpriu a exigência do item 8.1.4.4. do instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela empresa **ONG. FORUM NAC. DE DESEN. INST. E SOLIDÁRIO DE PARAUAPEBAS**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**.



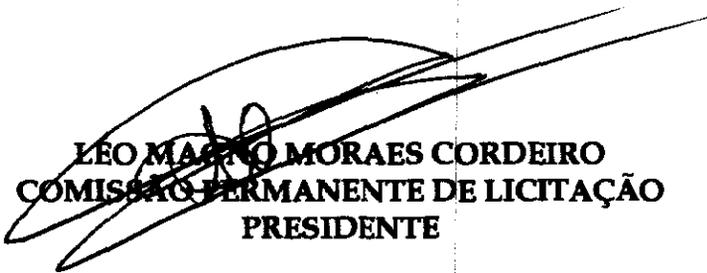
Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São os termos.

Parauapebas/PA, 15 de fevereiro de 2018.


LEO MACÁRIO MORAES CORDEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE


THAIS NASCIMENTO LOPES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO


NATHALIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Concorrência nº 3/2017 - 001 SEHAB.

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de execução do Plano de Gestão Condominial e Patrimonial e execução de Trabalho Social.

Recorrente: ONG. Fórum Nac. de Desen. Inst. e Solidário de Parauapebas.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Concorrência Pública, que visa a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de execução do Plano de Gestão Condominial e Patrimonial e execução de Trabalho Social.

Consta nos autos que a Recorrente ONG. Fórum Nac. de Desen. Inst. e Solidário de Parauapebas, inconformada com a sua inabilitação e com a habilitação da empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP, interpôs recurso administrativo alegando que "em relação ao 1º apontamento que desabilitou a RECORRENTE, que trata sobre atestado de capacidade técnica de natureza e vulto similar ao objeto, temos a informar que de acordo com o enunciado no OBJETO do Edital, este menciona 03 (três) referências como base para o atestado, quais sejam: 1º - Plano de Gestão Condominial; 2º - Plano de Gestão Patrimonial; 3º Trabalho Social; Diante destas (03) três premissas a Recorrente apresentou, pelo menos 06 (seis) tipos de serviços que guardam proporção de natureza e vulto similar com o objeto licitado, conforme consta nas folhas 1214 e 1215 do referido processo. Em relação ao 2º apontamento que desabilitou a RECORRENTE, referente ao item 8.1.4.1 que trata ainda sobre os atestados temos a informar que o atestado fornecido pela Secretaria Municipal da Mulher da Prefeitura Municipal de Parauapebas, trata-se do programa de inclusão Social das Mulheres de Parauapebas com o objetivo de capacitá-las ao empreendedorismo e a consequente geração de emprego e renda, contidos nas folhas 1217, 1218, 1219 e 1220 do referido processo, que inclusive é um de seus objetivos. Em relação ao 3º apontamento que desabilitou a RECORRENTE, referente ao item 8.1.4.2, que menciona que a RECORRENTE não apresentou comprovação do profissional pedagogo, temos a informar que o mesmo consta nas folhas 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266 e 1267, trata-se da pedagoga a Sra. BRUNA THOMÉ DA SILVA, conforme consta, e demais profissionais todos com atestados relacionados com a natureza e vulto similar ao objeto desta licitação. Em relação ao 4º apontamento que desabilitou a RECORRENTE, em relação ao Termo de Contratação Futura da Sra. Geane Batista Dias e Vivaldo Batista dos Reis, temos a informar que inexistente obrigatoriedade de apresentação do Termo de Contratação futura dos mesmos, pois os referidos profissionais fazem parte do quadro de diretores da organização, conforme consta na última ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DO FORUM NACIONAL, folhas 1181 e 1182 do processo, conforme dita o Edital, que só será exigido a referida declaração dos profissionais que não tenham vínculo com a empresa. Em relação ao 5º apontamento que desabilitou a RECORRENTE, que ainda trata de experiência em relação ao objeto foi apresentada vasta documentação em relação aos três itens apontados quais sejam as folhas de 1214 a 1220 como já demonstrado exaustivamente o entendimento em relação aos serviços contidos nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



referidos atestados de natureza e vulto similar ao objeto desta licitação. Diante do exposto resta evidente que a RECORRENTE cumpriu com todas as exigências contidas no instrumento convocatório, de maneira que a decisão ora guerreada seja reformada, para que a RECORRENTE seja HABILITADA e siga para a fase seguinte do certame em apreço".

Destaca-se que a Recorrente alega, ainda, quanto à habilitação da empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP que "primeiramente vale ressaltar que a empresa, de maneira nenhuma poderia participar do referido certame, vez que, como consta na cláusula de nº 4.3 do Edital, que assim dispõe: 4.3 - Não poderão participar desta licitação: (...) 4.3.3 - Autor de projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica. Em relação à mencionada cláusula acima anexamos a este recurso cópia da ordem de serviço para elaboração da reprogramação do Plano de Gestão Condominial do Residencial Auto Bonito, onde a empresa contratada consta a empresa HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA. Ainda que a empresa Híbrida, se a mesma estivesse apta a participar do referido certame, jamais poderia estar habilitada, uma vez que descumpriu os seguintes itens: 1º - os profissionais Contador e Administrador não apresentaram a comprovação de diploma e nem de registro no conselho de classe de suas referidas entidades. 2º - a profissional LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TAVARES MOURÃO não apresentou sua regularidade no conselho de classe. Diante dos vícios insanáveis da empresa acima, conclui-se que inexistente a possibilidade da empresa seguir para a seguinte fase, portanto, inabilitada a mesma está".

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso (fl. 1797), sendo que somente a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP (fls. 1798-1814) ofertou impugnação ao recurso interposto, visando desconstituir as alegações da Recorrente.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada, decidiu rever parcialmente a decisão que inabilita a Recorrente e manter a decisão que habilita a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP (fls. 1863-1871), razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetida à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Habitação Cristhian Martins Miranda.

É o Relatório.

2. Da apreciação das alegações da Recorrente

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que inabilitou a ONG. Fórum Nac. de Desen. Inst. e Solidário de Parauapebas e habilitou a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP, tendo a Recorrente manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, demonstrando o seu inconformismo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

Pois bem. Consta no resultado de análise da documentação de habilitação pela Comissão de Licitação (fls. 1734-1735) que a ONG. Fórum Nac. de Desen. Inst. e Solidário de Parauapebas "não atendeu ao item 8.1.4.1 "a", uma vez que apesar da empresa ter apresentado 06, apenas no atestado do contratante SCHETTINO relata sobre registro da instituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



condomínial e convenção; os demais atestados não demonstram natureza e vulto similar. Não atendeu ao item 8.1.4.1 "b", uma vez que os atestados demonstram inconformidade com o objeto do edital. Não atendeu ao item 8.1.4.2, uma vez que verificou-se a empresa não apresentou comprovação do profissional pedagogo; não apresentando também a comprovação de que os técnicos coordenador e assistente social apresentam experiência voltada a políticas habitacionais ou de saneamento. Não atendeu ao item 8.1.4.4, uma vez que apesar da empresa apresentar rol de documentos dos 11 futuros contratados, observa-se que os documentos de contratação futura dos Senhores Vivaldo e Geane descumpriram o item 8.1.4.4. Não atendeu ao item 18.7, uma vez que a empresa através de seu atestado de capacidade técnica demonstra as atividades exercidas, contudo, no atestado com o contratante SCHETTINO é citada atividade relativa a PTS e registro de instituição condomínial e convenção, sem detalhar ações eventualmente executadas. Não atendeu ao item 18.9, uma vez que não foi identificada experiência em execução em PTS e não atendeu ao item 18.11, tendo em vista a ausência de comprovação de atuações em projetos voltados ao PMCMV de interesse sócia, não foi possível concluir que a referida empresa apresenta conhecimento das especificidades do plano de gestão condomínial e patrimonial aprovado pela Caixa Econômica Federal".

A ONG. Fórum Nac. de Desen. Inst. e Solidário de Parauapebas alega que "em relação ao 1º apontamento que desabilitou a RECORRENTE, que trata sobre atestado de capacidade técnica de natureza e vulto similar ao objeto, temos a informar que de acordo com o enunciado no OBJETO do Edital, este menciona 03 (três) referências como base para o atestado, quais sejam: 1º - Plano de Gestão Condomínial; 2º - Plano de Gestão Patrimonial; 3º Trabalho Social; Diante destas (03) três premissas a Recorrente apresentou, pelo menos 06 (seis) tipos de serviços que guardam proporção de natureza e vulto similar com o objeto licitado, conforme consta nas folhas 1214 e 1215 do referido processo. Em relação ao 2º apontamento que desabilitou a RECORRENTE, referente ao item 8.1.4.1 que trata ainda sobre os atestados temos a informar que o atestado fornecido pela Secretaria Municipal da Mulher da Prefeitura Municipal de Parauapebas, trata-se do programa de inclusão Social das Mulheres de Parauapebas com o objetivo de capacitá-las ao empreendedorismo e a conseqüente geração de emprego e renda, contidos nas folhas 1217, 1218, 1219 e 1220 do referido processo, que inclusive é um de seus objetivos. Em relação ao 3º apontamento que desabilitou a RECORRENTE, referente ao item 8.1.4.2, que menciona que a RECORRENTE não apresentou comprovação do profissional pedagogo, temos a informar que o mesmo consta nas folhas 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266 e 1267, trata-se da pedagoga a Sra. BRUNA THOMÉ DA SILVA, conforme consta, e demais profissionais todos com atestados relacionados com a natureza e vulto similar ao objeto desta licitação. Em relação ao 4º apontamento que desabilitou a RECORRENTE, em relação ao Termo de Contratação Futura da Sra. Geane Batista Dias e Vivaldo Batista dos Reis, temos a informar que inexistem obrigatoriedade de apresentação do Termo de Contratação futura dos mesmos, pois os referidos profissionais fazem parte do quadro de diretores da organização, conforme consta na última ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DO FORUM NACIONAL, folhas 1181 e 1182 do processo, conforme dita o Edital, que só será exigido a referida declaração dos profissionais que não tenham vínculo com a empresa. Em relação ao 5º apontamento que desabilitou a RECORRENTE, que ainda trata de experiência em relação ao objeto foi apresentada vasta documentação em relação aos três itens apontados quais sejam as folhas de 1214 a 1220 como já demonstrado exaustivamente o entendimento em relação aos serviços contidos nos referidos atestados de natureza e vulto similar ao objeto desta licitação. Diante do exposto resta evidente que a RECORRENTE cumpriu com todas as exigências contidas no instrumento convocatório, de maneira que a decisão ora guerreada seja reformada, para que a RECORRENTE seja HABILITADA e siga para a fase seguinte do certame em apreço".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Sobre as alegações apresentadas pela Recorrente quanto à documentação relativa à qualificação técnica, convém ressaltar que o Edital do presente certame exige no item 8.1.4 (fls. 622-623) o seguinte:

“8.1.4 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica:

8.1.4.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) com o objetivo desta CONCORRÊNCIA.

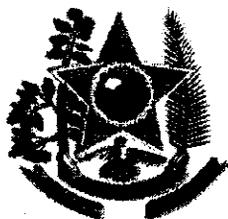
a) *Comprovação de aptidão referida no item 8.1.4.1 será feita mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, serviço da natureza e vulto similar ao objeto desta CONCORRÊNCIA.*

b) *O(s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto desta CONCORRÊNCIA, bem como para possibilitar à Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do atestado (s).*

c) *A Comissão de Avaliação da SEHAB, quando da análise dos atestados, observará os pontos definidos no item 18.6 a 18.11 deste Edital.*

Será (ão) exigido (s) atestado (s) ou declaração (ões) de capacidade técnica, que comprove (m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os serviços compatíveis com o objeto da licitação, comprovando a execução de quantitativos mínimos em Serviços ou serviços com características semelhantes, essa exigência guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Destaca-se que a Recorrente alega no seu primeiro apontamento que “temos a informar que de acordo com o enunciado no OBJETO do Edital, este menciona 03 (três) referências como base para o atestado, quais sejam: 1º - Plano de Gestão Condominial; 2º - Plano de Gestão Patrimonial; 3º Trabalho Social; Diante destas (03) três premissas a Recorrente apresentou, pelo menos 06 (seis) tipos de serviços que guardam proporção de natureza e vulto similar com o objeto licitado, conforme consta nas folhas 1214 e 1215 do referido processo”. Contudo, em resposta ao recurso da ONG. Fórum Nac. de Desen. Inst. e Solidário de Parauapebas, a Área Técnica afirma no memorando nº 074/2018 (fls. 1830-1833), assinado pela Comissão de Avaliação SEHAB, que é composta pelas servidoras Elizângela Pires Veleda (Mat. 5521), Jocylene Lemos Gomes (Mat. 488) e Zita Maria Brito Boguea (Mat. 2022), que “18.7 - a empresa através de seus atestados de capacidade técnica demonstra as atividades exercidas, contudo, se observa que no atestado com o contratante SCHETTINO é citado atividade relativa a PTS e registro de instituição condominial e convenção, sem detalhar ações eventualmente executadas. (conforme relatório da comissão técnica da SEHAB pag. 4). 18.9 - Embora a empresa apresente 01 atestado de capacidade técnica com atividade relativa a PTS e Registro de incorporação imobiliária e elaboração de instituições condominial e convenção condominial, todavia, não apresentam ações assemelhadas as descritas no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



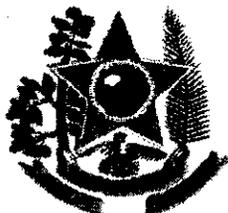
objeto deste edital. (conforme relatório da comissão técnica da SEHAB pag. 4). Não foi comprovada experiência em projetos sociais habitacionais ou de saneamento voltado a famílias de baixa renda".

Frise-se que a Recorrente apresentou vários atestados de capacidade técnica às fls. 1214-1220, porém, apenas o atestado da Construtora Schettino apresenta correlação com o objeto da presente licitação e este, conforme afirmado pela Área Técnica, não detalha as ações executadas, ou seja, não possui informações suficientes para qualificar a prestação do serviço, descumprindo o item 8.1.4.1 "b" do Edital.

A Recorrente alega, também, que *"referente ao item 8.1.4.1 que trata ainda sobre os atestados temos a informar que o atestado fornecido pela Secretária Municipal da Mulher da Prefeitura Municipal de Parauapebas, trata-se do programa de inclusão Social das Mulheres de Parauapebas com o objetivo de capacitá-las ao empreendedorismo e a consequente geração de emprego e renda, contidos nas folhas 1217, 1218, 1219 e 1220 do referido processo, que inclusive é um de seus objetivos. No entanto, em resposta ao recurso da ONG. Fórum Nac. de Desen. Inst. e Solidário de Parauapebas, a Área Técnica afirma no memorando nº 074/2018 (fls. 1830-1833), assinado pela Comissão de Avaliação SEHAB, que é composta pelas servidoras Elizângela Pires Veleda (Mat. 5521), Jocylene Lemos Gomes (Mat. 488) e Zita Maria Brito Bogea (Mat. 2022), que "O atestado da Secretária da Mulher da Prefeitura de Parauapebas, apesar de desenvolver políticas públicas voltadas às mulheres, não tem nenhuma similaridade com o objeto da concorrência, a geração de emprego e renda é apenas um dos eixos do trabalho social (eixo 4 - desenvolvimento socioeconômico), sendo que o objeto deste processo é a Gestão Condominial e Patrimonial, que é uma parte integrante do trabalho social, a gestão trabalha as regras e as formas de se garantir a boa convivência, qualidade de vida, do acesso aos serviços, e da administração do condomínio que são delegados ao corpo diretivo, eleito pelos moradores". E realmente se verifica às fls. 1217-1218 que o atestado emitido pela Secretária Municipal da Mulher é referente à realização de cursos profissionalizantes, não possuindo similitude com o objeto licitado.*

Destaca-se, também, que a Recorrente aduz em seu terceiro apontamento o seguinte: *referente ao item 8.1.4.2, que menciona que a RECORRENTE não apresentou comprovação do profissional pedagogo, temos a informar que o mesmo consta nas folhas 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266 e 1267, trata-se da pedagoga a Sra. BRUNA THOMÉ DA SILVA, conforme consta, e demais profissionais todos com atestados relacionados com a natureza e vulto similar ao objeto desta licitação. Todavia, em resposta ao recurso da ONG. Fórum Nac. de Desen. Inst. e Solidário de Parauapebas, a Área Técnica dispõe no memorando nº 074/2018 (fls. 1830-1833), assinado pela Comissão de Avaliação SEHAB, que é composta pelas servidoras Elizângela Pires Veleda (Mat. 5521), Jocylene Lemos Gomes (Mat. 488) e Zita Maria Brito Bogea (Mat. 2022), que "na declaração apresentada pela empresa pag. 1221, não consta o nome do profissional pedagogo Bruna Thomé da Silva". Nota-se que não consta o nome da pedagoga Bruna Thomé da Silva na Relação da Equipe Técnica para realização do objeto (fl. 1221), contrariando a exigência do item 8.1.4.2 da Minuta de Edital.*

A Recorrente argumenta com relação ao quarto apontamento que *"em relação ao Termo de Contratação Futura da Sra. Geane Batista Dias e Vivaldo Batista dos Reis, temos a informar que inexistente obrigatoriedade de apresentação do Termo de Contratação futura dos mesmos, pois os referidos profissionais fazem parte do quadro de diretores da organização, conforme consta na última ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DO FORUM NACIONAL, folhas 1181 e 1182 do processo, conforme dita o Edital, que só será exigido a referida declaração dos profissionais que não tenham*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



vínculo com a empresa". E em resposta ao recurso da ONG. Fórum Nac. de Desen. Inst. e Solidário de Parauapebas, a Área Técnica afirma no memorando nº 074/2018 (fls. 1830-1833), assinado pela Comissão de Avaliação SEHAB, que é composta pelas servidoras Elizângela Pires Veleda (Mat. 5521), Jocylene Lemos Gomes (Mat. 488) e Zita Maria Brito Boguea (Mat. 2022), que "termo de contratação futura Sra. Geane Batista Dias e Vivaldo Batista dos Reis. Conforme pag. 1182, os dois fazer parte da diretoria da empresa: - Geane Batista Dias Diretora de Patrimônio e Vivaldo Batista dos Reis - Diretor Financeiro, comissão reavalia e altera esse item para ATENDIDO".

Em seu quinto apontamento a Recorrente alega que "em relação ao objeto foi apresentada vasta documentação em relação aos três itens apontados quais sejam as folhas de 1214 a 1220 como já demonstrado exaustivamente o entendimento em relação aos serviços contidos nos referidos atestados de natureza e vulto similar ao objeto desta licitação. Entretanto, ressalta-se que dos atestados de capacidade técnica de fls. 1214-1220 apresentados pela Recorrente, apenas o atestado da Construtora Schettino apresenta correlação com o objeto da presente licitação e este, conforme afirmado pela Área Técnica, não detalha as ações executadas, ou seja, não possui informações suficientes para qualificar a prestação do serviço, descumprindo o item 8.1.4.1 "b" do Edital.

Destaca-se que a Recorrente alega, ainda, quanto à habilitação da empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP que "primeiramente vale ressaltar que a empresa, de maneira nenhuma poderia participar do referido certame, vez que, como consta na cláusula de nº 4.3 do Edital, que assim dispõe: 4.3 - Não poderão participar desta licitação: (...) 4.3.3 - Autor de projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica. Em relação à mencionada cláusula acima anexamos a este recurso cópia da ordem de serviço para elaboração da reprogramação do Plano de Gestão Condominial do Residencial Auto Bonito, onde a empresa contratada consta a empresa HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA. Ainda que a empresa Híbrida, se a mesma estivesse apta a participar do referido certame, jamais poderia estar habilitada, uma vez que descumpriu os seguintes itens: 1º - os profissionais Contador e Administrador não apresentaram a comprovação de diploma e nem de registro no conselho de classe de suas referidas entidades. 2º - a profissional LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TAVARES MOURÃO não apresentou sua regularidade no conselho de classe. Diante dos vícios insanáveis da empresa acima, conclui-se que inexistente a possibilidade da empresa seguir para a seguinte fase, portanto, inabilitada a mesma está". Entretanto, em resposta ao recurso da ONG. Fórum Nac. de Desen. Inst. e Solidário de Parauapebas, a Área Técnica dispõe no memorando nº 074/2018 (fls. 1830-1833), assinado pela Comissão de Avaliação SEHAB, que é composta pelas servidoras Elizângela Pires Veleda (Mat. 5521), Jocylene Lemos Gomes (Mat. 488) e Zita Maria Brito Boguea (Mat. 2022), que "informamos que a empresa Híbrida não foi a autora do projeto básico ou executivo, a mesma apenas prestou consultoria, a autoria do Projeto Social e da Gestão Condominial e Patrimonial e da Reprogramação, foi a equipe técnica social da secretaria municipal de habitação.

O item 4.3 do Edital dispõe que "Não poderão participar desta licitação: 4.3.3 - O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica". Frise-se que o item supracitado está em consonância com o Art. 9º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

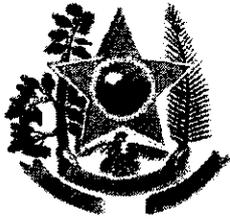
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

Observa-se que Marçal Justen Filho¹ preconiza que "as vedações do art. 9º retratam derivações dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento "a priori". O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro. (...) A Lei alude ao autor (pessoa física ou jurídica) do projeto (básico ou executivo), que ficará impedido de participar da licitação ou da execução da obra ou do serviço. O projeto delinea os contornos da obra ou do serviço, que serão licitados posteriormente. Logo, o autor do projeto teria condições de visualizar, de antemão, os possíveis concorrentes. Poderia ser tentado a excluir ou dificultar o livre acesso de potenciais interessados. Isso se furia através de configuração do projeto que impusesse características apenas executáveis por uma específica pessoa. Ou, quando menos, poderiam ser estabelecidas certas condições que beneficiassem o autor do projeto (ainda que não excluíssem de modo absoluto terceiros)".

Frise-se que a Recorrente acostou aos autos a cópia da ordem de compra nº 040/2016 (fl. 1763), assinada pela Secretária Municipal de Habitação (Decreto nº 478/16), que consta como objeto "consultoria técnica especializada para reprogramação do Plano de Gestão Condominial". Contudo, em resposta ao recurso da ONG. Fórum Nac. de Desen. Inst. e Solidário de Parauapebas, a Área Técnica dispõe no memorando nº 074/2018 (fls. 1830-1833), assinado pela Comissão de Avaliação SEHAB, que é composta pelas servidoras Elizângela Pires Veleda (Mat. 5521), Jocylene Lemos Gomes (Mat. 488) e Zita Maria Brito Boguea (Mat. 2022), que "informamos que a empresa Híbrida não foi a autora do projeto básico ou executivo, a mesma apenas prestou consultoria, a autoria do Projeto Social e da Gestão Condominial e Patrimonial e da Reprogramação, foi a equipe técnica social da secretaria municipal de habitação.

No entanto, em obediência aos princípios da moralidade pública e da isonomia, recomenda-se que a Área Técnica avalie a relação oriunda do contrato firmado entre a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP e o Município de Parauapebas referente à contratação do serviço de consultoria técnica especializada para reprogramação do Plano de Gestão Condominial; analisando se os serviços prestados pela empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP seriam capazes de produzir reflexos incompatíveis com a

¹ Justem Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17º ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



isonomia no projeto básico da presente licitação. Cumpre destacar que, conforme os ensinamentos de Marçal Justen Filho, a simples potencialidade do dano é suficiente para afastar a participação da Recorrente.

A Área Técnica deve se atentar ao fato de que a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP recairia na vedação se pela natureza do objeto em questão (*consultoria técnica especializada para reprogramação do Plano de Gestão Condominial*) fosse capaz de obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. Marçal Justen Filho alerta que "O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro".

Recomenda-se que a Área Técnica analise, considerando a participação da empresa Híbrida Serviços de Consultoria Ltda na realização de *consultoria técnica especializada para reprogramação do Plano de Gestão Condominial*, se a referida empresa teve condição de visualizar, de antemão, os possíveis concorrentes; Se a participação da empresa foi capaz de proporcionar a tentativa de exclusão ou dificultar o livre acesso de potenciais interessados. Ressalta-se que Marçal Justen Filho dispõe que "isso se faria através de configuração do projeto que impusesse características apenas executáveis por uma específica pessoa. Ou, quando menos, poderiam ser estabelecidas certas condições que beneficiassem o autor do projeto (ainda que não excluíssem de modo absoluto terceiros)".

Não há dúvidas de que a vedação constante no artigo 9º tem por claro objetivo preservar a lisura e a equidade do processo de licitação, partindo do pressuposto de que, quem elabora o projeto básico ou executivo dispõe de informações privilegiadas que colocariam o projetista, acaso participasse da licitação, em posição de vantagem perante os demais licitantes.

Visa evitar que as empresas, ao elaborarem projetos, insiram elementos que direcionem a licitação, incluindo diretrizes ou soluções que lhes permitam se beneficiar quando da apresentação das propostas para a execução do serviço, ou que excluam do certame licitantes possivelmente aptas a tal mister.

Trata-se, portanto, de norma cuja natureza é acautelar o poder público contra eventuais projetistas que, ao vislumbrarem a possibilidade de participação em iminente procedimento licitatório, incluíssem em projeto características que restringissem a competitividade e a ampla participação no certame, beneficiando-se de sua condição de autor do projeto.

Assim, cabe à Área Técnica aferir o grau de participação e ingerência que a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP teve no Projeto Básico da presente licitação, já que a mesma prestou *consultoria técnica especializada para reprogramação do Plano de Gestão Condominial*, além de esclarecer em que consiste a chamada "reprogramação do Plano de Gestão Condominial".

A Recorrente alega, também, que a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP "ainda que a empresa Híbrida, se a mesma estivesse apta a participar do referido certame, jamais poderia estar habilitada, uma vez que descumpriu os seguintes itens: 1º - os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



profissionais Contador e Administrador não apresentaram a comprovação de diploma e nem de registro no conselho de classe de suas referidas entidades. 2º - a profissional LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TAVARES MOURÃO não apresentou sua regularidade no conselho de classe. Diante dos vícios insanáveis da empresa acima, conclui-se que inexistente a possibilidade da empresa seguir para a seguinte fase, portanto, inabilitada a mesma está. Porém, em resposta ao recurso da ONG. Fórum Nac. de Desen. Inst. e Solidário de Parauapebas, a Área Técnica dispõe no memorando nº 074/2018 (fls. 1830-1833), assinado pela Comissão de Avaliação SEHAB, que é composta pelas servidoras Elizângela Pires Veleda (Mat. 5521), Jocylene Lemos Gomes (Mat. 488) e Zita Maria Brito Bogea (Mat. 2022), que "em relação aos profissionais Contador e Administrador, falta de comprovação de diploma e nem registro no conselho de classe: conforme edital itens: 18.12, 18.12.1, 18.12.1.1. A documentação comprobatória de qualificação técnica, registro de conselho de classe e diploma deverão ser apresentados pela licitante vencedora no prazo máximo de 48h após assinatura do contrato. Referente a profissional Luciana Pereira de Oliveira Tavares Mourão, apresentação de documento de regularidade no conselho de classe não foi solicitada no momento da habilitação".

Cumpra observar que, realmente, as inscrições dos componentes da equipe técnica nos respectivos órgãos de classe foram exigidas apenas da licitante vencedora, conforme consta nos seguintes itens do Edital:

"18.12 - A licitante vencedora, como condição para assinatura do contrato, deverá apresentar a seguinte documentação:

18.12.1 - Documentação comprobatória da qualificação técnica dos componentes da equipe técnica, por meio de currículo profissional; apresentação de inscrição nos respectivos conselhos de classe; quando existentes; certificados; diploma, bem como comprovar sua experiência em atividades desempenhadas de natureza e vulto similar ao objeto de contrato.

18.12.1.1 - A licitante vencedora deverá encaminhar cópia autenticada ou conferida com os originais à SEHAB da documentação tratada no item 18.12.1, no prazo máximo de 48 horas após a assinatura do contrato."

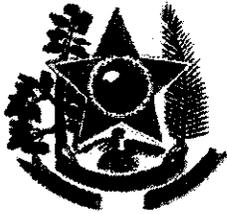
Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI²: "[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

² GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

José Cretella Júnior⁴ ensina-nos que:

“51. Direito subjetivo público à observância do procedimento

Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a “lei interna” do procedimento seja cumprida ponto por ponto”.

E, mais adiante na mesma obra⁵, o autor registra:

“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada”.

E comenta:

“O edital e a Administração a este vinculada em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnico jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima “suporta a lei que fizeste”- patere legem, quem fecisti -, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada.”

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já

³ Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

⁴ In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.

⁵ Página 282.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro⁶, *in verbis*:

"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)

(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – "uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República." (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Assim, apesar da Área Técnica reconhecer que a Recorrente cumpriu o 8.1.4.4 do Edital, considerando que a Recorrente descumpriu os itens 8.1.4.1 "a" e "b", 8.1.4.2, 8.1.4.4, 18.7, 18.9 e 18.11 do Edital, deve-se manter a decisão que declara a inabilitação da Recorrente.

Além disso, recomenda-se que a Área Técnica avalie o grau de participação e ingerência que a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA – EPP teve no Projeto Básico da presente licitação, já que a mesma prestou "consultoria técnica especializada para

⁶ 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



reprogramação do Plano de Gestão Condominial"; além de esclarecer em que consiste a chamada "reprogramação do Plano de Gestão Condominial".

Ressalta-se que, após análise dos serviços realizados no âmbito do processo de consultoria técnica especializada para reprogramação do Plano de Gestão Condominial, caso a Área Técnica constate que houve influência na elaboração do projeto básico da presente licitação ou o conhecimento prévio de condições que pudesse beneficiar a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP, a sua participação no certame não deve ser admitida a fim de preservar os princípios da moralidade pública e da isonomia.

Observa-se que os demais pontos alegados pela Recorrente, quanto à habilitação da empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP, não merecem prosperar.

3. Conclusão

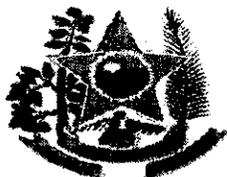
Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênua, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente recurso. Ressalta-se que caso a Área Técnica constate que houve influência na elaboração do projeto básico da presente licitação ou o conhecimento prévio de condições que pudesse beneficiar a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP, a sua participação no certame não deve ser admitida, a fim de preservar os princípios da moralidade pública e da isonomia.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 22 de Fevereiro de 2018.

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/MA n° 10.091
Dec. 752/2017

CLAUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA 17/143
Dec. 001/2017



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Concorrência nº 3/2017 - 001 SEHAB.

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de execução do Plano de Gestão Condominial e Patrimonial e execução de Trabalho Social.

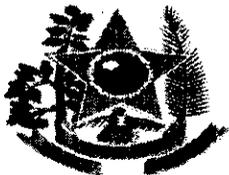
Recorrente: T. S. Albuquerque Comércio e Serviços - ME.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Concorrência Pública, que visa a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de execução do Plano de Gestão Condominial e Patrimonial e execução de Trabalho Social.

Consta nos autos que a Recorrente T. S. Albuquerque Comércio e Serviços - ME, inconformada com a sua inabilitação e com a habilitação da empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP, interpôs recurso administrativo alegando que "O item 8.1.3, subitem 8.1.3.2 do edital é composto pelas letras "a" e "b", sendo que a letra "a" tem a seguinte redação: "a) os índices deverão ser demonstrados por cálculos efetuados por contador ou técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), de acordo com a resolução CFC nº 1.402/2012, os quais deverão ser extraídos do balanço patrimonial e das demonstrações de resultado devidamente registrados no órgão competente na forma da legislação vigente. A não apresentação dos índices não é motivo de inabilitação, obrigando a CPL a efetuar os cálculos para obtenção dos índices previstos no item 8.1.3.2. (...) simples fato do ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL não constar do Quadro de Índices, não seria motivo para INABILITAR esta empresa. Entendemos que tenha ocorrido um equívoco da Comissão Julgadora e da Equipe da SEHAB, uma vez que este item do edital é eminentemente objetivo. Todavia, só para efeito de informação, o Índice de Solvência Geral desta empresa é de 6,094244, situação que pode ser comprovada por essa Comissão. O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa recorrente atende plenamente a todos os quesitos do edital no que diz respeito a características semelhantes ao objeto a ser contratado, senão vejamos: a) o Atestado apresentado tem como conteúdo a 'Execução de Plano de Desenvolvimento Associativista... e Minистраção de Cursos e Palestras', totalmente voltado para o lado social, conforme pode ser verificado na cópia do ESTATUTO da entidade que forneceu o Atestado". b) O Plano de Desenvolvimento Associativista é por demais assemelhado a um Plano de Gestão Condominial e Patrimonial, pois em cada um desses é trabalhado o lado social, as atribuições de cada membro (família) do grupo, bem como os objetivos comuns almejados pelo grupo, além que quanto cada associado deve contribuir para o crescimento e manutenção do bem comum. Esse Plano de Desenvolvimento Associativista atendeu a 182 famílias, com aproximadamente 728 pessoas. (...) Quanto a situação de que esta recorrente não tenha atendido ao item 8.1.4.2, esclarecemos que na documentação de HABILITAÇÃO constam a RELAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA, com seus respectivos cargos/função, bem como DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE, em cada TERMO DE CONTRATAÇÃO FUTURA. Este item foi atendido plenamente, sem que qualquer falha possa concorrer para a INABILITAÇÃO desta empresa".

Destaca-se que a Recorrente alega, ainda, quanto à habilitação da empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP, que "o item 4.3 do edital estabelece que: Não poderão participar desta licitação: ... 4.3.3 O autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



jurídica". Em data de 31/03/2017 essa mesma empresa HÍBRIDA foi remunerada por ter prestado assessoria na elaboração do Plano de Desenvolvimento Socioterritorial - PDST, reformulação do PTS e Gestão Condominial do Projeto Habitacional Alto Bonito... Tal documentação consta do TRANSPARÊNCIA FINANCEIRA DA PREFEITURA DE PARAUAPEBAS, cópia em anexo. Pelas regras editalícias a empresa HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP, sequer poderia participar deste certame, em função de ter sido autora do Projeto. O item 8.1.4.4 do edital estabelece: 8.1.4.4. A licitante deverá comprovar o vínculo com os profissionais que integram a equipe técnica, apresentada na fase de qualificação técnica, através da apresentação de cópia autenticada de 01 (um) dos seguintes documentos: ... 8.1.4.4.4 Caso o profissional ainda não tenha vínculo com a licitante, esta deverá apresentar uma declaração de contratação futura do (s) profissional capacitado, juntamente com a cópia autenticada da carteira profissional, acompanhada da anuência com firma reconhecida do profissional". (...) Verifica-se que a empresa HÍBRIDA não atendeu ao item mencionado, pois não existe uma formalização da licitante na contratação dos membros de sua equipe. O que existe é que os membros que se colocam à disposição da HÍBRIDA, não havendo qualquer compromisso firmado desta com aqueles (folhas 1630 a 1665)".

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso (fl. 1797), sendo que somente a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP (fls. 1798-1814) ofertou impugnação ao recurso interposto, visando desconstituir as alegações da Recorrente.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada, decidiu rever parcialmente a decisão que inabilita a Recorrente e manter a decisão que habilita a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP (fls. 1848-1855), razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetida à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Habitação Cristhian Martins Miranda.

É o Relatório.

2. Da apreciação das alegações da Recorrente

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que inabilitou a empresa T. S. Albuquerque Comércio e Serviços - ME e habilitou a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP, tendo a Recorrente manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, demonstrando o seu inconformismo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

Pois bem. Consta no resultado de análise da documentação de habilitação pela Comissão de Licitação (fls. 1734-1735) que a empresa T. S. Albuquerque Comércio e Serviços - ME "não atendeu ao item 8.1.3 - Documentação Relativa à Qualificação Econômico-Financeira, subitem 8.1.3.2, tendo em vista que não apresentou o índice de solvência geral (SG). Não atendeu ao item 8.1.4.1 "a", uma vez que a empresa apresenta 01 atestado de capacidade técnica que não apresenta características assemelhadas ao objeto do processo licitatório através do edital nº 03/2017-001 SEHAB. Não atendeu ao item 8.1.4.1 "b", uma vez que os atestados demonstram inconformidade com o objeto deste edital. Não atendeu ao item 8.1.4.2, uma vez que a empresa não informou a disponibilidade dos profissionais; a empresa não comprovou que os técnicos coordenador e



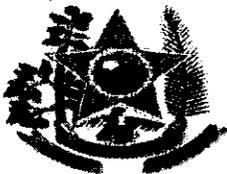
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



assistente social tem experiência voltada a políticas habitacionais ou de saneamento. Não atendeu ao item 18.7, uma vez que a empresa através de seu atestado de capacidade técnica demonstra as atividades exercidas, contudo, não demonstra execução de Gestão condominial e patrimonial. Não atendeu ao item 18.9, uma vez que a empresa não demonstrou experiência comprovada em execução de Projetos de Trabalho Social. Não atendeu ao item 18.10, uma vez que a empresa apresentou somente 01 atestado de capacidade técnica que demonstra-se insuficiente para saber se apresentam experiência na condução de trabalhos com grupos diversos e equipes multidisciplinares. Não atendeu ao item 18.11, tendo em vista a ausência de comprovação de atuações em projetos voltados ao PMCMV de interesse social, não foi possível concluir que a referida empresa apresenta conhecimento das especificidades do plano de gestão condominial e patrimonial aprovado pela Caixa Econômica Federal".

A empresa T. S. Albuquerque Comércio e Serviços - ME alega que "O item 8.1.3, subitem 8.1.3.2 do edital é composto pelas letras "a" e "b", sendo que a letra "a" tem a seguinte redação: "a) os índices deverão ser demonstrados por cálculos efetuados por contador ou técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), de acordo com a resolução CFC nº 1.402/2012, os quais deverão ser extraídos do balanço patrimonial e das demonstrações de resultado devidamente registrados no órgão competente na forma da legislação vigente. A não apresentação dos índices não é motivo de inabilitação, obrigando a CPL a efetuar os cálculos para obtenção dos índices previstos no item 8.1.3.2. (...) simples fato do ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL não constar do Quadro de Índices, não seria motivo para INABILITAR esta empresa. Entendemos que tenha ocorrido um equívoco da Comissão Julgadora e da Equipe da SEHAB, uma vez que este item do edital é eminentemente objetivo. Todavia, só para efeito de informação, o Índice de Solvência Geral desta empresa é de 6,094244, situação que pode ser comprovada por essa Comissão. O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa recorrente atende plenamente a todos os quesitos do edital no que diz respeito a características semelhantes ao objeto a ser contratado, senão vejamos: a) o Atestado apresentado tem como conteúdo a 'Execução de Plano de Desenvolvimento Associativista... e Minистраção de Cursos e Palestras', totalmente voltado para o lado social, conforme pode ser verificado na cópia do ESTATUTO da entidade que forneceu o Atestado". b) O Plano de Desenvolvimento Associativista é por demais assemelhado a um Plano de Gestão Condominial e Patrimonial, pois em cada um desses é trabalhado o lado social, as atribuições de cada membro (família) do grupo, bem como os objetivos comuns almejados pelo grupo, além que quanto cada associado deve contribuir para o crescimento e manutenção do bem comum. Esse Plano de Desenvolvimento Associativista atendeu a 182 famílias, com aproximadamente 728 pessoas. (...) Quanto a situação de que esta recorrente não tenha atendido ao item 8.1.4.2, esclarecemos que na documentação de HABILITAÇÃO constam a RELAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA, com seus respectivos cargos/função, bem como DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE, em cada TERMO DE CONTRATAÇÃO FUTURA. Este item foi atendido plenamente, sem que qualquer falha possa concorrer para a INABILITAÇÃO desta empresa".

A empresa T. S. Albuquerque Comércio e Serviços - ME alega que "O item 8.1.3, subitem 8.1.3.2 do edital é composto pelas letras "a" e "b", sendo que a letra "a" tem a seguinte redação: "a) os índices deverão ser demonstrados por cálculos efetuados por contador ou técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), de acordo com a resolução CFC nº 1.402/2012, os quais deverão ser extraídos do balanço patrimonial e das demonstrações de resultado devidamente registrados no órgão competente na forma da legislação vigente. A não apresentação dos índices não é motivo de inabilitação, obrigando a CPL a efetuar os cálculos para obtenção dos índices previstos no item 8.1.3.2. (...) simples fato do ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL não constar do Quadro de Índices, não seria motivo para INABILITAR esta empresa. Entendemos que tenha ocorrido um equívoco da Comissão Julgadora e da Equipe da SEHAB, uma vez que este item do edital é eminentemente objetivo. Ressalta-se que consta na Decisão de Recurso



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Administrativo (fls. 1848-1855) que a Comissão Permanente de Licitação se posicionou no seguinte sentido: *"com relação ao não cumprimento do item 8.1.3, subitem 8.1.3.2, pela ora Recorrente, esta Comissão de Licitação revê sua decisão quanto à referida inabilitação"*.

Sobre as alegações apresentadas pela Recorrente quanto à documentação relativa à qualificação técnica, convém ressaltar que o Edital do presente certame exige no item 8.1.4 (fls. 622-623) o seguinte:

"8.1.4 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica:

8.1.4.1 - *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) com o objetivo desta CONCORRÊNCIA.*

a) *Comprovação de aptidão referida no item 8.1.4.1 será feita mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, serviço da natureza e vulto similar ao objeto desta CONCORRÊNCIA.*

b) *O(s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto desta CONCORRÊNCIA, bem como para possibilitar à Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do atestado (s).*

c) *A Comissão de Avaliação da SEHAB, quando da análise dos atestados, observará os pontos definidos no item 18.6 a 18.11 deste Edital.*

Será (ão) exigido (s) atestado (s) ou declaração (ões) de capacidade técnica, que comprove (m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os serviços compatíveis com o objeto da licitação, comprovando a execução de quantitativos mínimos em Serviços ou serviços com características semelhantes, essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

A Recorrente aduz, também, que *"O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa recorrente atende plenamente a todos os quesitos do edital no que diz respeito a características semelhantes ao objeto a ser contratado, senão vejamos: a) o Atestado apresentado tem como conteúdo a 'Execução de Plano de Desenvolvimento Associativista... e Minистраção de Cursos e Palestras', totalmente voltado para o lado social, conforme pode ser verificado na cópia do ESTATUTO da entidade que forneceu o Atestado". b) O Plano de Desenvolvimento Associativista é por demais assemelhado a um Plano de Gestão Condominial e Patrimonial, pois em cada um desses é trabalhado o lado social, as atribuições de cada membro (família) do grupo, bem como os objetivos comuns almejados pelo grupo, além que quanto cada associado deve contribuir para o crescimento e manutenção do bem comum. Esse Plano de Desenvolvimento Associativista atendeu a 182 famílias, com aproximadamente 728 pessoas".* No entanto, em resposta ao recurso da empresa T. S. Albuquerque Comércio e Serviços - ME, a Área Técnica afirma no memorando nº 084/2018 (fls. 1824-1826), assinado pela Comissão de Avaliação SEHAB, que é composta pelas servidoras Elizângela Pires Velela (Mat. 5521), Jocylene Lemos Gomes (Mat. 488) e Zita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

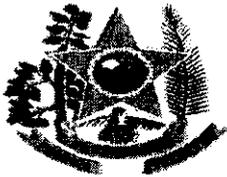


Maria Brito Bogea (Mat. 2022), que "Atestado de experiência, pag. 1346 - Objeto emitido pela Associação de Desenvolvimento Agrícola: - execução de Plano de Desenvolvimento associativista, com fundamento de material para os membros desta associação; - execução de plano de manejo florestal, com fornecimento para associados; - ministração de cursos e palestras voltadas para o desenvolvimento da produção dos pequenos agricultores, com fornecimento dos materiais didáticos. Objeto do atestado da empresa não se assemelha apesar de ser voltado para grupos sociais. Não é compatível com o objeto desta concorrência". E realmente se verifica às fls. 1346 que o atestado emitido pela Associação de Desenvolvimento Agrícola e Ambiental não atende as exigências do item 8.1.4.1 do Edital (fl. 622).

A Recorrente afirma, ainda, que "Quanto à situação de que esta recorrente não tenha atendido ao item 8.1.4.2, esclarecemos que na documentação de HABILITAÇÃO constam a RELAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA, com seus respectivos cargos/função, bem como DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE, em cada TERMO DE CONTRATAÇÃO FUTURA. Este item foi atendido plenamente, sem que qualquer falha possa concorrer para a INABILITAÇÃO desta empresa". Porém, em resposta ao recurso da empresa T. S. Albuquerque Comércio e Serviços - ME, a Área Técnica afirma no memorando nº 084/2018 (fls. 1824-1826), assinado pela Comissão de Avaliação SEHAB, que é composta pelas servidoras Elizângela Pires Veleda (Mat. 5521), Jocylene Lemos Gomes (Mat. 488) e Zita Maria Brito Bogea (Mat. 2022), que "a empresa apresentou relação da equipe técnica, contudo, sem informar disponibilidade dos profissionais. A empresa não apresenta comprovação que os técnicos, Coordenador e Assistente Social, apresentam experiência voltada a políticas habitacionais ou de saneamento. A empresa foi desabilitada nesse item, por não demonstrar a experiência, similar ao objeto por parte do coordenador e do assistente social. Frise-se que o item 8.1.4.2 do Edital se refere à disponibilidade dos profissionais e remete ao art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, que dispõe: "As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia". Portanto, em obediência ao dispositivo supracitado, a Recorrente deveria ter observado a obrigatoriedade de declarar formalmente a disponibilidade de sua equipe técnica.

Por outro lado, embora a Área Técnica informe que a Recorrente foi inabilitada por não demonstrar a experiência similar ao objeto com relação ao Coordenador e ao Assistente Social, afirmando que os referidos profissionais não apresentam experiências voltadas às políticas habitacionais ou de saneamento, destaca-se que o item 18.5.1 do Edital, que exige que a empresa tenha "equipe multidisciplinar, constituída por profissionais com experiência de atuação em trabalho social, em intervenções de saneamento ou habitacionais com a população de baixa renda", não foi citado no item 8.1.4.1, "c", do Edital, que se refere à documentação relativa à qualificação técnica; o item 18.5.1 do Edital se refere aos "termos do contrato", não possuindo relação com a fase de qualificação técnica da empresa.

Ademais, o item 18.12 informa que será exigido, como condição para assinatura do contrato, apenas da licitante vencedora: "18.12.1 - Documentação comprobatória da qualificação técnica dos componentes da equipe técnica, por meio de currículo profissional; apresentação de inscrição nos respectivos conselhos de classe; quando existentes; certificados; diploma, bem como comprovar sua experiência em atividades desempenhadas de natureza e vulto similar ao objeto de contrato". Assim, nota-se que a exigência de experiência voltada à política



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



habitacional ou de saneamento com relação ao Coordenador e ao Assistente Social, em razão da ausência de previsão no Edital, é descabida na fase de qualificação técnica.

Destaca-se que a Recorrente alega, ainda, quanto à habilitação da empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP que "o item 4.3 do edital estabelece que: Não poderão participar desta licitação: ... 4.3.3 O autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica". Em data de 31/03/2017 essa mesma empresa HÍBRIDA foi remunerada por ter prestado assessoria na elaboração do Plano de Desenvolvimento Socioterritorial - PDST, reformulação do PTS e Gestão Condominial do Projeto Habitacional Alto Bonito... Tal documentação consta do TRANSPARÊNCIA FINANCEIRA DA PREFEITURA DE PARAUAPEBAS, cópia em anexo. Pelas regras editalícias a empresa HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP, sequer poderia participar deste certame, em função de ter sido autora do Projeto. Todavia, em resposta ao recurso da empresa T. S. Albuquerque Comércio e Serviços - ME, a Área Técnica afirma no memorando nº 084/2018 (fls. 1824-1826), assinado pela Comissão de Avaliação SEHAB, que é composta pelas servidoras Elizângela Pires Veleda (Mat. 5521), Jocylene Lemos Gomes (Mat. 488) e Zita Maria Brito Bogea (Mat. 2022), que "informamos que a empresa Híbrida não foi a autora do projeto básico ou executivo, a mesma apenas prestou consultoria, a autoria do Projeto Social e da Gestão Condominial e Patrimonial e da Reprogramação, foi a equipe técnica social da secretaria municipal de habitação.

O item 4.3 do Edital dispõe que "Não poderão participar desta licitação: 4.3.3 - O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica". Frise-se que o item supracitado está em consonância com o Art. 9º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

Observa-se que Marçal Justen Filho¹ preconiza que "as vedações do art. 9º retratam derivações dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento "a priori". O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade,

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17º ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro. (...) A Lei alude ao autor (pessoa física ou jurídica) do projeto (básico ou executivo), que ficará impedido de participar da licitação ou da execução da obra ou do serviço. O projeto delinea os contornos da obra ou do serviço, que serão licitados posteriormente. Logo, o autor do projeto teria condições de visualizar, de antemão, os possíveis concorrentes. Poderia ser tentado a excluir ou dificultar o livre acesso de potenciais interessados. Isso se faria através de configuração do projeto que impusesse características apenas executáveis por uma específica pessoa. Ou, quando menos, poderiam ser estabelecidas certas condições que beneficiassem o autor do projeto (ainda que não excluíssem de modo absoluto terceiros)".

Frise-se que a Recorrente acostou aos autos os documentos de fls. 1793-1796 e que outra Recorrente juntou a cópia da ordem de compra nº 040/2016 (fl. 1763), assinada pela Secretária Municipal de Habitação (Decreto nº 478/16), que consta como objeto "consultoria técnica especializada para reprogramação do Plano de Gestão Condominial". Contudo, em resposta ao recurso da empresa T. S. Albuquerque Comércio e Serviços - ME, a Área Técnica afirma no memorando nº 084/2018 (fls. 1824-1826), assinado pela Comissão de Avaliação SEHAB, que é composta pelas servidoras Elizângela Pires Veleda (Mat. 5521), Jocylene Lemos Gomes (Mat. 488) e Zita Maria Brito Boguea (Mat. 2022), que "informamos que a empresa Híbrida não foi a autora do projeto básico ou executivo, a mesma apenas prestou consultoria, a autoria do Projeto Social e da Gestão Condominial e Patrimonial e da Reprogramação, foi a equipe técnica social da secretaria municipal de habitação".

No entanto, em obediência aos princípios da moralidade pública e da isonomia, recomenda-se que a Área Técnica avalie a relação oriunda do contrato firmado entre a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP e o Município de Parauapebas referente à contratação do serviço de consultoria técnica especializada para reprogramação do Plano de Gestão Condominial; analisando se os serviços prestados pela empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP seriam capazes de produzir reflexos incompatíveis com a isonomia no projeto básico da presente licitação. Cumpre destacar que, conforme os ensinamentos de Marçal Justen Filho, a simples potencialidade do dano é suficiente para afastar a participação da Recorrente.

A Área Técnica deve se atentar ao fato de que a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP recairia na vedação se pela natureza do objeto em questão (consultoria técnica especializada para reprogramação do Plano de Gestão Condominial) fosse capaz de obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. Marçal Justen Filho alerta que "O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro".

Recomenda-se que a Área Técnica analise, considerando a participação da empresa Híbrida Serviços de Consultoria Ltda na realização de consultoria técnica especializada para reprogramação do Plano de Gestão Condominial, se a referida empresa teve condição de visualizar, de antemão, os possíveis concorrentes; Se a participação da empresa foi capaz de proporcionar a tentativa de exclusão ou dificultar o livre acesso de potenciais interessados. Ressalta-se que Marçal Justen Filho dispõe que "isso se faria através de configuração do projeto que impusesse características apenas executáveis por uma específica pessoa. Ou, quando menos, poderiam ser estabelecidas certas condições que beneficiassem o autor do projeto (ainda que não excluíssem de modo absoluto terceiros)".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Não há dúvidas de que a vedação constante no artigo 9º tem por claro objetivo preservar a lisura e a equidade do processo de licitação, partindo do pressuposto de que, quem elabora o projeto básico ou executivo dispõe de informações privilegiadas que colocariam o projetista, acaso participasse da licitação, em posição de vantagem perante os demais licitantes.

Visa evitar que as empresas, ao elaborarem projetos, insiram elementos que direcionem a licitação, incluindo diretrizes ou soluções que lhes permitam se beneficiar quando da apresentação das propostas para a execução do serviço, ou que excluam do certame licitantes possivelmente aptas a tal mister.

Trata-se, portanto, de norma cuja natureza é acautelar o poder público contra eventuais projetistas que, ao vislumbrarem a possibilidade de participação em iminente procedimento licitatório, incluíssem em projeto características que restringissem a competitividade e a ampla participação no certame, beneficiando-se de sua condição de autor do projeto.

Assim, cabe à Área Técnica aferir o grau de participação e ingerência que a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP teve no Projeto Básico da presente licitação, já que a mesma prestou *consultoria técnica especializada para reprogramação do Plano de Gestão Condominial*, além de esclarecer em que consiste a chamada "reprogramação do Plano de Gestão Condominial".

A Recorrente alega, também, quanto à empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP, que "o item 8.1.4.4 do edital estabelece: 8.1.4.4. A licitante deverá comprovar o vínculo com os profissionais que integram a equipe técnica, apresentada na fase de qualificação técnica, através da apresentação de cópia autenticada de 01 (um) dos seguintes documentos: ... 8.1.4.4.4 Caso o profissional ainda não tenha vínculo com a licitante, esta deverá apresentar uma declaração de contratação futura do (s) profissional capacitado, juntamente com a cópia autenticada da carteira profissional, acompanhada da anuência com firma reconhecida do profissional". (...) Verifica-se que a empresa HÍBRIDA não atendeu ao item mencionado, pois não existe uma formalização da licitante na contratação dos membros de sua equipe. O que existe é que os membros que se colocam à disposição da HÍBRIDA, não havendo qualquer compromisso firmado desta com aqueles (folhas 1630 a 1665)". No entanto, em resposta ao recurso da empresa T. S. Albuquerque Comércio e Serviços - ME, a Área Técnica afirma no memorando nº 084/2018 (fls. 1824-1826), assinado pela Comissão de Avaliação SEHAB, que é composta pelas servidoras Elizângela Pires Veleda (Mat. 5521), Jocylene Lemos Gomes (Mat. 488) e Zita Maria Brito Bogea (Mat. 2022), que "*referente declaração contratação futura da Híbrida: conforme item 7.4.4 do edital: caso o profissional ainda não tenha vínculo com a licitante, esta deverá apresentar uma declaração futura do (s) profissionais... A empresa apresentou declaração de disponibilidade e contratação futura dos profissionais: pag. 1632, 1638, 1641, 1644, 1647, 1652, 1655, 1658, 1662. Dois profissionais, coordenador e assistente social, são sócios: pag. 1624 e 1629*".

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI²: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

José Cretella Júnior⁴ ensina-nos que:

“51. Direito subjetivo público à observância do procedimento

Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a “lei interna” do procedimento seja cumprida ponto por ponto”.

E, mais adiante na mesma obra⁵, o autor registra:

“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada”.

E comenta:

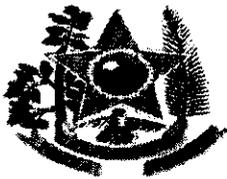
“O edital e a Administração a este vinculada em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnico jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima “suporta a lei que fizeste”- patere legem, quem fecisti -, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada.”

² GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

³ Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

⁴ In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.

⁵ Página 282.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro⁶, *in verbis*:

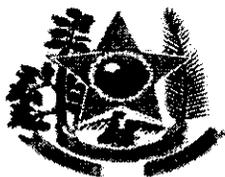
"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)

(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – "uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República." (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Assim, apesar da Comissão Permanente de Licitação reconhecer que a Recorrente cumpriu o 8.1.3 do Edital, considerando que a Recorrente descumpriu os itens

⁶ 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



8.1.4.1 "a" e "b", 8.1.4.2, 18.7, 18.9 e 18.11 do Edital, deve-se manter a decisão que declara a inabilitação da Recorrente.

Além disso, recomenda-se que a Área Técnica avalie o grau de participação e ingerência que a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP teve no Projeto Básico da presente licitação, já que a mesma prestou "*consultoria técnica especializada para reprogramação do Plano de Gestão Condominial*"; além de esclarecer em que consiste a chamada "*reprogramação do Plano de Gestão Condominial*".

Ressalta-se que, após análise dos serviços realizados no âmbito do processo de consultoria técnica especializada para reprogramação do Plano de Gestão Condominial, caso a Área Técnica constate que houve influência na elaboração do projeto básico da presente licitação ou o conhecimento prévio de condições que pudesse beneficiar a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP, a sua participação no certame não deve ser admitida a fim de preservar os princípios da moralidade pública e da isonomia.

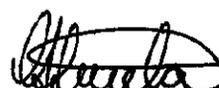
Observa-se que os demais pontos alegados pela Recorrente, quanto à habilitação da empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP, não merecem prosperar.

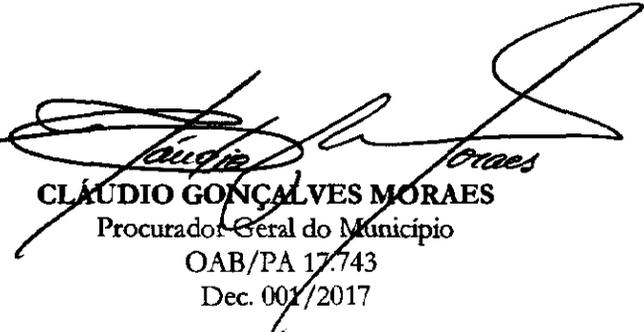
3. Conclusão

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênua, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do presente recurso. Ressalta-se que caso a Área Técnica constate que houve influência na elaboração do projeto básico da presente licitação ou o conhecimento prévio de condições que pudesse beneficiar a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP, a sua participação no certame não deve ser admitida, a fim de preservar os princípios da moralidade pública e da isonomia.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 22 de Fevereiro de 2018.


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/MA nº 10.091
Dec. 752/2017


CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA 17.743
Dec. 001/2017



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Concorrência nº 3/2017 - 001 SEHAB.

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de execução do Plano de Gestão Condominial e Patrimonial e execução de Trabalho Social.

Recorrente: Urbaniza Engenharia Consultiva Ltda.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Concorrência Pública, que visa a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de execução do Plano de Gestão Condominial e Patrimonial e execução de Trabalho Social.

Consta nos autos que a Recorrente Urbaniza Engenharia Consultiva Ltda, inconformada com a habilitação da empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP, interpôs recurso administrativo alegando que "com o devido respeito, parece-nos que a Ilustre Comissão Permanente de Licitação, deverá reconsiderar sua decisão, no que se refere à habilitação da empresa HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP, uma vez que não se manteve nos limites estabelecidos no Edital e na legislação. (...) Desde logo importa estabelecer que a empresa classificada não poderia participar do certame, na medida em que está impedida pelo edital e legislação aplicável de executar o projeto de execução de gestão condominial e patrimonial. A empresa HÍBRIDA fez a reprogramação do projeto básico e que deu origem ao objeto licitado, dando direcionamento, consoante ordem de serviço 40/2016, como autor do projeto, violando o artigo 9, I da Lei de Licitações e o item 4.3.3 do edital. (...) Não bastasse a irregularidade apontada acima e que impede a própria participação da empresa classificada HÍBRIDA no processo licitatório, observa-se que sequer cumpriu com as determinações de habilitação do Edital. Em primeiro, observa-se que a licitante HIBRIDA não traz dentre os documentos entranhados no envelope 01 (Proposta de Habilitação) do processo licitatório comprovação de que tenha executado serviços na gestão condominial ou patrimonial de Projeto Técnico conforme determina o item 8.1.4.1 alínea "c" do edital. (...) Em segundo a empresa HIBRIDA não juntou no processo licitatório a comprovação de habilitação para o exercício de profissão regulamentada, mandamento legal, tais como o diploma e o registro do conselho de classe tanto do contador quanto do administrador, indicados para compor sua equipe técnica. Trata-se de exigência do Edital, para Qualificação Técnica, a qual, por sua vez, é regulamentada pelo artigo 30, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 (...). A Assistente Social Luciana Tavares Mourão não apresentou declaração de regularidade de inscrição junto ao seu conselho de classe, também exigência do art. 30 da lei de licitação".

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso (fl. 1797), sendo que somente a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP (fls. 1798-1814) ofertou impugnação ao recurso interposto, visando desconstituir as alegações da Recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A Comissão de Licitação, em análise fundamentada, decidiu manter a decisão que habilita a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP (fls. 1856-1862), razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetida à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Habitação Cristhian Martins Miranda.

É o Relatório.

2. Da apreciação das alegações da Recorrente

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que habilitou a empresa **Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP**, tendo a Recorrente manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, demonstrando o seu inconformismo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

Pois bem. Consta no resultado de análise da documentação de habilitação pela Comissão de Licitação (fls. 1734-1735) que a empresa **Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP** foi declarada habilitada para prosseguir no certame por ter atendido todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

Entretanto, a Recorrente **Urbaniza Engenharia Consultiva Ltda**, inconformada com a habilitação da empresa **Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP**, interpôs recurso administrativo alegando que *"com o devido respeito, parece-nos que a Ilustre Comissão Permanente de Licitação, deverá reconsiderar sua decisão, no que se refere à habilitação da empresa HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP, uma vez que não se manteve nos limites estabelecidos no Edital e na legislação. (...) Desde logo importa estabelecer que a empresa classificada não poderia participar do certame, na medida em que está impedida pelo edital e legislação aplicável de executar o projeto de execução de gestão condominial e patrimonial. A empresa HÍBRIDA fez a reprogramação do projeto básico e que deu origem ao objeto licitado, dando direcionamento, consoante ordem de serviço 40/2016, como autor do projeto, violando o artigo 9, I da Lei de Licitações e o item 4.3.3 do edital. (...) Não bastasse a irregularidade apontada acima e que impede a própria participação da empresa classificada HÍBRIDA no processo licitatório, observa-se que sequer cumpriu com as determinações de habilitação do Edital. Em primeiro, observa-se que a licitante HÍBRIDA não traz dentre os documentos entranhados no envelope 01 (Proposta de Habilitação) do processo licitatório comprovação de que tenha executado serviços na gestão condominial ou patrimonial de Projeto Técnico conforme determina o item 8.1.4.1 alínea "c" do edital. (...) Em segundo a empresa HÍBRIDA não juntou no processo licitatório a comprovação de habilitação para o exercício de profissão regulamentada, mandamento legal, tais como o diploma e o registro do conselho de classe tanto do contador quanto do administrador, indicados para compor sua equipe técnica. Trata-se de exigência do Edital, para Qualificação Técnica, a qual, por sua vez, é regulamentada pelo artigo 30, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 (...). A Assistente Social Luciana Tavares Mourão não apresentou declaração de regularidade de inscrição junto ao seu conselho de classe, também exigência do art. 30 da lei de licitação"*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O item 4.3 do Edital dispõe que “Não poderão participar desta licitação: 4.3.3 – O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica”. Frise-se que o item supracitado está em consonância com o Art. 9º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

Observa-se que Marçal Justen Filho¹ preconiza que “as vedações do art. 9º retratam derivações dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento “a priori”. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro. (...) A Lei alude ao autor (pessoa física ou jurídica) do projeto (básico ou executivo), que ficará impedido de participar da licitação ou da execução da obra ou do serviço. O projeto delinea os contornos da obra ou do serviço, que serão licitados posteriormente. Logo, o autor do projeto teria condições de visualizar, de antemão, os possíveis concorrentes. Poderia ser tentado a excluir ou dificultar o livre acesso de potenciais interessados. Isso se faria através de configuração do projeto que impusesse características apenas executáveis por uma específica pessoa. Ou, quando menos, poderiam ser estabelecidas certas condições que beneficiassem o autor do projeto (ainda que não excluíssem de modo absoluto terceiros)”.

Frise-se que a Recorrente Urbaniza Engenharia Consultiva Ltda citou em seu recurso a ordem de compra nº 040/2016, que foi acostada às fls. 1763 dos autos por outra Recorrente, assinada pela Secretária Municipal de Habitação (Decreto nº 478/16) e consta como objeto “consultoria técnica especializada para reprogramação do Plano de Gestão Condominial”. Contudo, em resposta ao recurso da Urbaniza Engenharia Consultiva Ltda, a Área Técnica dispõe no memorando nº 82/2018 (fls. 1827-1829), assinado pela Comissão de Avaliação SEHAB, que é composta pelas servidoras Elizângela Pires Veleda (Mat. 5521), Jocylene Lemos Gomes (Mat. 488) e Zita Maria Brito Boguea (Mat. 2022), que “informamos que a empresa Híbrida não foi a autora do projeto básico ou executivo, a mesma apenas prestou consultoria na reprogramação. A elaboração do documento do Trabalho Social, PTS, da Gestão Condominial e

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17º ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Patrimonial e da Reprogramação, foi de autoria da equipe técnica social da Secretaria Municipal de Habitação”.

No entanto, em obediência aos princípios da moralidade pública e da isonomia, recomenda-se que a Área Técnica avalie a relação oriunda do contrato firmado entre a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP e o Município de Parauapebas referente à contratação do serviço de consultoria técnica especializada para reprogramação do Plano de Gestão Condominial; analisando se os serviços prestados pela empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP seriam capazes de produzir reflexos incompatíveis com a isonomia no projeto básico da presente licitação. Cumpre destacar que, conforme os ensinamentos de Marçal Justen Filho, a simples **potencialidade do dano** é suficiente para afastar a participação da Recorrente.

A Área Técnica deve se atentar ao fato de que a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP recairia na vedação se, pela natureza do objeto em questão (*consultoria técnica especializada para reprogramação do Plano de Gestão Condominial*), fosse capaz de obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. Marçal Justen Filho alerta que *“O impedimento abrangê aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro”.*

Recomenda-se que a Área Técnica analise, considerando a participação da empresa Híbrida Serviços de Consultoria Ltda na realização de *consultoria técnica especializada para reprogramação do Plano de Gestão Condominial*, se a referida empresa teve condição de visualizar, **de antemão**, os possíveis concorrentes; Se a participação da empresa foi capaz de proporcionar a tentativa de exclusão ou dificultar o livre acesso de potenciais interessados. Ressalta-se que Marçal Justen Filho dispõe que *“isso se faria através de configuração do projeto que impusesse características apenas executáveis por uma específica pessoa. Ou, quando menos, poderiam ser estabelecidas certas condições que beneficiassem o autor do projeto (ainda que não excluíssem de modo absoluto terceiros)”.*

Não há dúvidas de que a vedação constante no artigo 9º tem por claro objetivo preservar a lisura e a equidade do processo de licitação, partindo do pressuposto de que, quem elabora o projeto básico ou executivo dispõe de informações privilegiadas que colocariam o projetista, acaso participasse da licitação, em posição de vantagem perante os demais licitantes.

Visa evitar que as empresas, ao elaborarem projetos, insiram elementos que direcionem a licitação, incluindo diretrizes ou soluções que lhes permitam se beneficiar quando da apresentação das propostas para a execução do serviço, ou que excluam do certame licitantes possivelmente aptas a tal mister.

Trata-se, portanto, de norma cuja natureza é acautelar o poder público contra eventuais projetistas que, ao vislumbrarem a possibilidade de participação em iminente procedimento licitatório, incluíssem em projeto características que restringissem a competitividade e a ampla participação no certame, beneficiando-se de sua condição de autor do projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Assim, cabe à Área Técnica aferir o grau de participação e ingerência que a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP teve no Projeto Básico da presente licitação, já que a mesma prestou *consultoria técnica especializada para reprogramação do Plano de Gestão Condominial*, além de esclarecer em que consiste a chamada "reprogramação do Plano de Gestão Condominial".

Sobre as alegações apresentadas pela Recorrente quanto à documentação relativa à qualificação técnica da empresa Híbrida Serviços de Consultoria Ltda, convém ressaltar que o Edital do presente certame exige no item 8.1.4 (fls. 622-623) o seguinte:

"8.1.4 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica:

8.1.4.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) com o objetivo desta CONCORRÊNCIA.

a) Comprovação de aptidão referida no item 8.1.4.1 será feita mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, serviço da natureza e vulto similar ao objeto desta CONCORRÊNCIA.

b) O(s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto desta CONCORRÊNCIA, bem como para possibilitar à Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do atestado (s).

c) A Comissão de Avaliação da SEHAB, quando da análise dos atestados, observará os pontos definidos no item 18.6 a 18.11 deste Edital.

Será (ão) exigido (s) atestado (s) ou declaração (ões) de capacidade técnica, que comprove (m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os serviços compatíveis com o objeto da licitação, comprovando a execução de quantitativos mínimos em Serviços ou serviços com características semelhantes, essa exigência guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

A Recorrente aduz que "*Em primeiro, observa-se que a licitante HÍBRIDA não traz dentre os documentos entranhados no envelope 01 (Proposta de Habilitação) do processo licitatório comprovação de que tenha executado serviços na gestão condominial ou patrimonial de Projeto Técnico conforme determina o item 8.1.4.1 alínea "c" do edital*". Porém, em resposta ao recurso da Urbaniza Engenharia Consultiva Ltda, a Área Técnica dispõe no memorando nº 82/2018 (fls. 1827-1829), assinado pela Comissão de Avaliação SEHAB, que é composta pelas servidoras Elizângela Pires Veleda (Mat. 5521), Jocylene Lemos Gomes (Mat. 488) e Zita Maria Brito Bodega (Mat. 2022), que "*Referente a não apresentação de comprovação da execução do serviço de Gestão Condominial e Patrimonial e execução do Trabalho Social: a empresa apresentou 07 atestados de capacidade técnica, sendo que 02 atestados demonstram Execução de Gestão Condominial: - Atestado da contratante Condomínio Parque Bello Sollare - executou gestão condominial e*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



patrimonial (não demonstra se foi de interesse social); - Atestado da Prefeitura de Santa Isabel - PA - demonstra elaboração de PTS e do Plano de Apoio Gestão Condominial pa. 1615. A empresa atendeu os requisitos. (conforme relatório da comissão, pag. 9). A empresa apresentou 05 (cinco) atestados de execução de PTS (PMCMV) pags. 1603 a 1606: Declaração da Caixa Econômica Federal que possui contrato de credenciamento Caixa e que atuou nas atividades de elaboração de plano de intervenção de Trabalho Social e execução de plano de intervenção de Trabalho Social de vários empreendimentos".

Observa-se que consta, realmente, a comprovação de que a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP executou serviços de gestão condominial e patrimonial (fl. 1614), bem como foi demonstrado nos autos que a referida empresa possui experiência em execução de Projetos de Trabalho Social (fl. 1615), conforme a exigência do item 8.1.4.1, "c", do Edital, que faz remissão aos itens 18.6 a 18.11 do Edital.

Cumpra-se destacar que o item 8.1.4.1, "c", do Edital, preconiza que "a Comissão de Avaliação da SEHAB, quando da análise dos atestados, observará os pontos definidos no item 18.6 a 18.11 deste Edital", porém, não há exigência de que seja apresentado atestado único reunindo todos os pontos exigidos nos itens citados. Portanto, a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP comprovou a capacidade técnica na execução de gestão condominial e patrimonial por meio do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Residencial Bello Solare (fl. 1614). Além disso, comprovou ter experiência em execução de Projetos de Trabalho Social no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará (fl. 1615).

A Recorrente alega, ainda, quanto à habilitação da empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP, que "Em segundo a empresa HIBRIDA não juntou no processo licitatório a comprovação de habilitação para o exercício de profissão regulamentada, mandamento legal, tais como o diploma e o registro do conselho de classe tanto do contador quanto do administrador, indicados para compor sua equipe técnica. Trata-se de exigência do Edital, para Qualificação Técnica, a qual, por sua vez, é regulamentada pelo artigo 30, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 (...). A Assistente Social Luciana Tavares Mourão não apresentou declaração de regularidade de inscrição junto ao seu conselho de classe, também exigência do art. 30 da lei de licitação". Contudo, em resposta ao recurso da Urbaniza Engenharia Consultiva Ltda, a Área Técnica dispõe no memorando nº 82/2018 (fls. 1827-1829), assinado pela Comissão de Avaliação SEHAB, que é composta pelas servidoras Elizângela Pires Veleda (Mat. 5521), Jocylene Lemos Gomes (Mat. 488) e Zita Maria Brito Boguea (Mat. 2022), que "A documentação comprobatória de qualificação técnica, registro de conselho de classe e diploma, deverão ser apresentados pela licitante vencedora no prazo máximo de 48h após assinatura do contrato. Em nenhum momento foram dispensados tais documentos, porém, conforme edital a apresentação dos mesmos não é obrigatória na fase habilitatória".

Ressalta-se que a documentação comprobatória da qualificação técnica dos componentes da equipe técnica, bem como as respectivas inscrições nos órgãos de classe, foram exigidas apenas da licitante vencedora, conforme consta nos seguintes itens do Edital:

"18.12 - A licitante vencedora, como condição para assinatura do contrato, deverá apresentar a seguinte documentação:

18.12.1 - Documentação comprobatória da qualificação técnica dos componentes da equipe técnica, por meio de currículo profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



apresentação de inscrição nos respectivos conselhos de classe; quando existentes; certificados; diploma, bem como comprovar sua experiência em atividades desempenhadas de natureza e vulto similar ao objeto de contrato.

18.12.1.1 - A licitante vencedora deverá encaminhar cópia autenticada ou conferida com os originais à SEHAB da documentação tratada no item 18.12.1, no prazo máximo de 48 horas após a assinatura do contrato."

A Comissão Permanente de Licitação não pode criar exigências não previstas no Edital. Destaca-se que Edital exige a comprovação da qualificação técnica dos profissionais que irão compor a equipe técnica, bem como a apresentação de inscrição nos respectivos conselhos de classe, somente da licitante vencedora.

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI²: "[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³: "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou quem do edital.

José Cretella Júnior⁴ ensina-nos que:

"51. Direito subjetivo público à observância do procedimento

Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior

² GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

³ Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

⁴ In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto".

E, mais adiante na mesma obra⁵, o autor registra:

"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada".

E comenta:

"O edital e a Administração a este vinculada em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnico jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima "suporta a lei que fizeste"- patere legem, quem fecisti -, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada."

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro⁶, *in verbis*:

"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se

⁵ Página 282.

⁶ 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)

(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”.

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece - tanto para a Administração, quanto para os administrados - “*uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.*” (STF - Rel. Min. Celso de Mello - RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

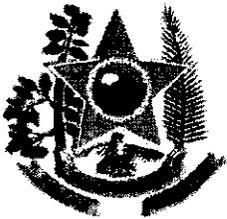
Assim, recomenda-se que a Área Técnica avalie o grau de participação e ingerência que a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP teve no Projeto Básico da presente licitação, já que a mesma prestou “*consultoria técnica especializada para reprogramação do Plano de Gestão Condominial*”, além de esclarecer em que consiste a chamada “*reprogramação do Plano de Gestão Condominial*”.

Ressalta-se que, após análise dos serviços realizados no âmbito do processo de consultoria técnica especializada para reprogramação do Plano de Gestão Condominial, caso a Área Técnica constate que houve influência na elaboração do projeto básico da presente licitação ou o conhecimento prévio de condições que pudesse beneficiar a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP, a sua participação no certame não deve ser admitida a fim de preservar os princípios da moralidade pública e da isonomia.

Observa-se que os demais pontos alegados pela Recorrente, quanto à habilitação da empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP, não merecem prosperar.

3. Conclusão

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênua, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente recurso, visto que a Área Técnica deverá apresentar novo parecer técnico, após realizar análise mais apurada quanto à ingerência da empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP no projeto básico do presente certame. Ressalta-se que caso a Área Técnica constate que houve influência na elaboração do projeto básico da presente licitação ou o conhecimento prévio de condições que pudesse beneficiar a empresa Híbrida Serviços e Consultoria LTDA - EPP, a sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



participação no certame não deve ser admitida, a fim de preservar os princípios da moralidade pública e da isonomia.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 22 de Fevereiro de 2018.

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/MA nº 10.091
Dec. 752/2017

CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA 17.743
Dec. 001/2017